

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GRUPOS E COMISSÕES – SESA | EDITAL n° 001/2026 – CHAMAMENTO PÚBLICO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA NO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE¹

Processo n° 2025-W4NM3

**Edital de Chamamento Público n° 001/2026 – Hospital e Policlínica do Complexo de
Saúde Norte**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INAT – INSTITUTO ANÍSIO TEIXEIRA, associação privada, inscrita no CNPJ sob o n° **50.371.845/0001-61**, com sede em **Q SCRS 516 BLOCO B, n° 69, CH 889, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.381-525**, neste ato representada por seu representante legal **JOSÉ LUCAS ALVES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, motorista, RG: 1360700862 SSP-BA, CPF: 043.451.615-50, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 001/2026

com fundamento nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, segurança jurídica e competitividade, bem como no regime jurídico aplicável às parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos e, subsidiariamente, nas normas e boas práticas de contratações públicas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é cabível por se voltar contra cláusulas editalícias com aptidão para restringir indevidamente a competitividade, comprometer a objetividade do julgamento e vulnerar a segurança jurídica do procedimento seletivo.

Em procedimentos de elevada materialidade, complexidade assistencial e forte impacto social, como o presente, a impugnação desempenha função saneadora e preventiva, viabilizando o exercício da autotutela administrativa e evitando a perpetuação de vícios que possam comprometer a hígidez do certame, ensejar nulidades futuras, judicialização desnecessária e insegurança para a própria Comissão de Seleção.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, uma vez provocada por impugnação ou representação que aponte restritividade ou desconformidade em cláusulas editalícias, a Administração tem o dever de revisar, motivadamente, o instrumento

¹ Vide item 23 e 23.1 do Edital.

convocatório, corrigindo ilegalidades ou impropriedades levadas ao seu conhecimento, ainda que de ofício.

II. DA IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME E DA RELEVÂNCIA DO OBJETO

O Edital de Chamamento Público nº 001/2026 tem por objeto a seleção de entidade privada sem fins lucrativos, qualificada ou passível de qualificação como Organização Social de Saúde, para a celebração de contrato de gestão destinado à aquisição de equipamentos, mobiliário e material médico-hospitalar, bem como ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do **Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte**.

Trata-se, pois, de certame de alta envergadura, voltado à estruturação e operação de serviço público sensível, essencial e constitucionalmente qualificado, diretamente relacionado à tutela do direito fundamental à saúde. Exatamente por isso, o edital deve se apresentar tecnicamente robusto, juridicamente calibrado e procedimentalmente transparente.

A grandeza do objeto, contudo, **não autoriza a adoção de exigências excessivas, critérios ambíguos ou filtros desproporcionais**. Ao contrário: quanto maior a relevância da contratação, maior deve ser o compromisso da Administração com a motivação técnica, a aderência dos critérios ao objeto e a objetividade do julgamento.

III. DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DA LEITURA SISTÊMICA NECESSÁRIA

O chamamento em exame insere-se no regime de parceria com entidade privada sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão, atraindo a incidência da legislação estadual específica sobre organizações sociais e, em caráter hermenêutico complementar, das normas gerais, dos princípios constitucionais, dos vetores do processo administrativo e das boas práticas consolidadas na doutrina administrativa e nos manuais orientativos.

Ainda que não se trate, em sentido estrito, de licitação típica regida integralmente pela Lei nº 14.133/2021, subsistem, por força constitucional e principiológica, standards mínimos incontornáveis: motivação, proporcionalidade, isonomia, publicidade, competitividade, objetividade do julgamento e aderência entre exigência editalícia e necessidade administrativa.

Os manuais de boas práticas em parcerias com organizações da sociedade civil e em contratações públicas reiteram que os critérios de seleção devem privilegiar, centralmente, a **adequação da proposta ao interesse público**, sem permitir que atributos institucionais pretéritos, certificações acessórias ou filtros econômico-financeiros excessivos assumam protagonismo incompatível com a finalidade do procedimento.

IV. DOS VÍCIOS EDITALÍCIOS ALARMANTES

A presente impugnação volta-se, em especial (sem exclusão de outras razões), contra os seguintes pontos alarmantes do instrumento convocatório:

1. exigência de comprovação de experiência técnica em recorte temporal rígido, limitada aos **últimos 5 (cinco) anos**;
2. imposição de **patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação**, cumulada com outros índices econômico-financeiros;
3. estruturação de **barema de pontuação excessivamente concentrado em qualificação técnica pretérita**, em prejuízo da centralidade do plano de trabalho e da proposta;
4. supervalorização de creditações e certificações, com especial ênfase à **ONA** e a não pontuação de OSCIPs;
5. insuficiência de disciplina editalícia quanto à **transparência material do julgamento**, ao franqueamento tempestivo dos documentos e ao contraditório efetivo.

Passa-se ao exame.

V. DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NOS ÚLTIMOS 5 ANOS

O edital estabelece, para fins de qualificação técnica, a necessidade de apresentação de atestados comprobatórios de execução de serviços de mesma natureza e porte, **realizados nos últimos 5 (cinco) anos**.

Tal delimitação temporal, tal como redigida, revela-se juridicamente problemática por três razões principais.

Restrição temporal abstrata e não motivada

A experiência institucional relevante não perde, por si só, sua idoneidade apenas em razão do decurso do tempo. O que importa, para fins de aferição da aptidão técnico-operacional, é a demonstração de capacidade real, atual e pertinente para executar o objeto, e não a imposição automática de uma janela cronológica rígida, sem demonstração específica de sua indispensabilidade.

Em procedimentos complexos, a Administração pode, em tese, justificar a necessidade de recortes temporais. O que não se admite é a sua adoção **automática, descontextualizada e imotivada**.

Necessidade de correlação com o planejamento da contratação

Em jurisprudência efetivamente preleciona-se na inteligência da Corte de Contas da União:

“Em licitações de serviços continuados, a exigência de comprovação de tempo mínimo de experiência (art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021), para fins de qualificação técnico-operacional, **deve estar adequadamente fundamentada em informações constantes do estudo técnico preliminar**, sob pena de infração ao disposto no art. 18, § 1º, incisos I e VII, da mencionada lei.”
Acórdão 733/2026 – TCU – Plenário

Embora referido precedente se situe no âmbito das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, sua razão de decidir é integralmente aproveitável ao caso em exame: **requisitos temporais de experiência não podem surgir desvinculados do planejamento, da análise de riscos e da motivação técnica da contratação.**

Importa pontuar que a própria Lei Complementar n. 993 de 2021, do Governo do Estado do Espírito Santo, em seu art. 14 estabelece a aplicação aos contratos de gestão as **normas gerais de licitação e contratação.**

Potencial restrição indevida à competição

Sem motivação técnica clara, a cláusula funciona como barreira artificial, excluindo entidades que possuam comprovada experiência relevante, consistente e exitosa fora do lapso temporal fixado, ainda que plenamente aptas à execução.

A jurisprudência do TCU, de forma reiterada, admite a exigência de experiência pretérita apenas quando vinculada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, preservada a proporcionalidade e vedado o caráter restritivo indevido.

VI. DA INDETERMINAÇÃO DOS CONCEITOS “MESMA NATUREZA E PORTE”

O edital exige atestados relativos a serviços de “mesma natureza e porte”, porém não densifica adequadamente esses conceitos mediante indicadores quantitativos e qualitativos verificáveis.

Essa indeterminação abre espaço para valorações subjetivas incompatíveis com a objetividade que deve reger o procedimento seletivo.

Não basta afirmar, genericamente, que a experiência deve ser de porte semelhante. É indispensável indicar, com precisão, os elementos mínimos de comparação, tais como:

- número de leitos;
- existência ou não de UTI;
- volume de atendimentos ambulatoriais;
- produção cirúrgica;
- escopo policlínico;
- presença de SADT;
- complexidade assistencial;
- gestão de pronto atendimento ou urgência/emergência;
- volume anual de pacientes ou procedimentos;
- estrutura tecnológica mínima.

Sem tais balizas, a comissão de seleção passa a dispor de excessiva margem interpretativa, deslocando para a fase de julgamento uma discricionariedade técnica demasiadamente aberta, em prejuízo da previsibilidade do certame e da igualdade entre os participantes.

VII. DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% E DA CUMULAÇÃO COM ÍNDICES CONTÁBEIS

O edital exige patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, ao mesmo tempo em que já adota critérios de aferição da boa situação econômico-financeira mediante índices contábeis.

Esse ponto merece reparo porque a exigência, embora não seja abstratamente impossível no ordenamento, **depende de motivação técnica reforçada** e não pode ser estabelecida como mecanismo automático, especialmente quando cumulada com outros filtros de qualificação financeira.

No esteio jurisprudencial, a firma a Corte de Contas do Estado do Espírito Santo:

É irregular a **exigência cumulativa de requisitos patrimoniais**, como capital social ou patrimônio líquido mínimo, e de índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, sem justificativa técnica quanto à sua imprescindibilidade em razão da complexidade ou dos riscos do objeto.”
Excerto 00110/2026 – TCE-ES

O precedente é especialmente pertinente ao caso concreto, por três razões:

Cumulatividade restritiva

O edital não se limita a um único mecanismo de aferição da saúde financeira da entidade. Ao contrário, lança mão de requisitos patrimoniais e de índices contábeis, o que exige demonstração clara de que tal cumulação é indispensável e proporcional.

Necessidade de motivação pela complexidade e risco do objeto

É evidente que o objeto é complexo. Mas a mera complexidade, por si só, **não dispensa motivação**; antes, a exige. A Administração precisa demonstrar por que os índices contábeis isoladamente seriam insuficientes e por que o patrimônio líquido mínimo de 10% seria imprescindível no contexto concreto.

Risco de fechamento indevido do universo competitivo

Ao se estabelecer filtro patrimonial elevado sem justificativa técnica analítica, o edital favorece a concentração da disputa em número reduzido de entidades, em prejuízo da competitividade e da busca da melhor proposta.

Além disso, a jurisprudência sumulada do TCU sobre qualificação econômico-financeira caminha no sentido de que exigências dessa natureza devem estar justificadas, guardar correlação com o objeto e não se converter em obstáculo desnecessário à participação.

Por fim, a base legal matriz dos contratos de gestão, quer seja a LC 993/2021 do ES, estabelece no art. 17, §2º: “Deverá ser exigida a demonstração de condições financeiras mínimas por meio da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, assim como índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado”.

Nada é dito ou sinalizado no que se refere a **apresentação mínima de patrimônio líquido**, até porque, Organizações Sociais – OS, possuem **Patrimônio Social** e não Patrimônio Líquido.

VIII. DO BAREMA DE JULGAMENTO E DA HIPERTROFIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PRETÉRITA

A modelagem da pontuação confere peso demasiadamente expressivo à chamada “qualificação técnica”, com forte ênfase em atributos pretéritos da entidade e de sua estrutura institucional.

Esse arranjo compromete a racionalidade do julgamento porque desloca o centro decisório daquilo que deveria ser seu foco principal: **a proposta concreta de execução do objeto**, o plano de trabalho, a metodologia de implantação, a governança clínica e administrativa, os indicadores de desempenho, os fluxos operacionais e os mecanismos de controle.

Em certames dessa natureza, a experiência institucional é relevante, sem dúvida. Mas ela não pode absorver, em escala desproporcional, o peso da seleção, sob pena de o procedimento deixar de escolher a proposta mais adequada e passar a simplesmente premiar a entidade mais antiga, mais titulada ou mais certificada.

O regime jurídico das parcerias e os manuais de boas práticas recomendam justamente o contrário: os critérios de seleção devem prestigiar a **aderência da proposta aos objetivos da política pública**.

Também deve ser impugnada a possibilidade de pontuação cumulativa, com base no mesmo acervo documental, para itens de antiguidade relativos aos “últimos 10 anos” e aos “últimos 7 anos”.

A pontuação simultânea, fundada no mesmo fato comprovado, viola a lógica do barema e produz *bis in idem* administrativo, pois remunera duas vezes a mesma experiência institucional. Isso contraria os princípios da isonomia, da razoabilidade, do julgamento objetivo e da vedação ao excesso. A Lei 9.784/1999 exige adequação entre meios e fins e proíbe imposição de restrições ou vantagens em medida superior ao necessário.

A analogia com a lógica de vedação a cumulações artificiais é juridicamente válida: não se pode converter o mesmo lastro probatório em duas vantagens competitivas autônomas, quando uma já absorve a outra. Em termos práticos, quem comprova 10 anos já contém, dentro desse período, os 7 anos; logo, a pontuação deve ser alternativa e não cumulativa, sob pena de privilegiar desproporcionalmente um mesmo atributo histórico.

IX. DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À ACREDITAÇÃO ONA E CERTIFICAÇÕES

O edital confere pontuação específica à acreditação ONA e a certificações congêneres.

Embora não se negue a relevância institucional dessas creditações como indício de maturidade organizacional, é preciso reconhecer que **elas não podem assumir papel central ou desproporcional na seleção**, sob pena de desfiguração do julgamento.

Certificações são elementos acessórios e complementares. Não podem substituir a avaliação concreta da proposta, nem servir como atalho seletivo para antecipar, por reputação, aquilo que deve ser demonstrado em termos de capacidade de execução, governança, metodologia e desempenho.

Quando o edital supervaloriza certificações pretéritas, corre o risco de:

- reduzir a centralidade da proposta;
- impor vantagem competitiva artificial;
- dificultar a participação de entidades aptas, porém não acreditadas naquele selo específico;
- reduzir a abertura competitiva do chamamento.

Efetivamente, a minuta pode reforçar que o barema, tal como estruturado, supervaloriza atributos institucionais pretéritos e certificações específicas, em detrimento da qualidade concreta da proposta e do plano de trabalho. Sua própria minuta já aponta essa distorção, inclusive ao pedir reenquadramento da pontuação da acreditação ONA para caráter complementar, conforme já supramencionado.

Se entendermos que a Administração opta por atribuir pontuação a títulos institucionais, certificações ou reconhecimentos de governança e interesse público, deve justificar objetivamente a pertinência de cada critério com o objeto e evitar privilegiar, sem fundamentação, apenas um tipo de qualificação ou certificação, razão pela qual OSCIP também deve ser pontuada.

A pontuação de acreditação ONA, isoladamente, não deve eclipsar outros elementos relevantes de governança institucional, experiência efetiva, compliance e capacidade de execução; e que, subsidiariamente, caso a Administração mantenha pontuação para atributos institucionais, deverá motivar por que reconhecimentos jurídicos como OSCIP não são considerados, ou então prever tratamento objetivo e proporcional para eles, considerando que guardam pertinência com o objeto e não distorçam a seleção. A exigência de motivação, pertinência e objetividade decorre do art. 2º da Lei 9.784/1999 e dos princípios do chamamento público e do julgamento objetivo.

X. DA INSUFICIÊNCIA PROCEDIMENTAL QUANTO À TRANSPARÊNCIA MATERIAL E AO CONTRADITÓRIO

Embora o edital preveja sessão pública, ata, recursos e vista aos autos, a disciplina procedimental ainda se mostra insuficiente para um certame desse porte.

O ponto aqui não é de omissão absoluta, mas de **déficit de transparência material**.

Em disputa complexa, não basta assegurar abertura formal de envelopes e recurso posterior. É necessário garantir:

- divulgação analítica das notas por item e subitem;
- acesso tempestivo aos documentos apresentados pelos concorrentes;
- disponibilização das memórias de avaliação antes do início do prazo recursal;
- ciência simultânea de diligências, saneamentos e complementações;
- contraditório efetivo, e não meramente formal.

A publicidade, em procedimentos competitivos complexos, não se satisfaz com solenidade pública de abertura. Ela exige **controle cognoscível**, rastreabilidade decisória e possibilidade real de impugnação informada.

XI. DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO PARA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E OS PRAZOS EXÍGUOS PARA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

A manutenção de cláusulas restritivas, ambíguas ou desproporcionalmente exigentes, sobretudo após provocação fundamentada, expõe o certame a risco real de nulidades, questionamentos perante órgãos de controle e judicialização.

Em outras palavras: acolher a presente impugnação, total ou parcialmente, **não fragiliza o certame**. Ao contrário, o fortalece.

É medida de prudência administrativa, de boa governança, de conformidade normativa e de proteção da própria Comissão de Seleção, que passará a decidir com base em regras mais claras, objetivas, auditáveis e juridicamente defensáveis.

O edital prevê prazo de 5 dias úteis para a Comissão reconsiderar ou manter a decisão recorrida, além de prazos recursais e de contrarrazões igualmente curtos.

Em procedimento dessa materialidade e complexidade, envolvendo hospital e policlínica, múltiplos critérios técnicos, plano de trabalho, documentação econômico-financeira e impacto assistencial regional, tais prazos são exíguos. Há risco de respostas genéricas, saneamento incompleto e motivação deficiente.

A própria Lei 9.784/1999 impõe motivação, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoabilidade e observância das formalidades essenciais à garantia dos administrados. O processo administrativo não pode ser conduzido com calendário que inviabilize exame consistente das alegações e da documentação.

Além disso, o próprio edital, em outra passagem, reconhece a necessidade de ampliação de prazos quando quer reforçar garantias procedimentais, inclusive tomando por referência a Lei 14.133/2021 em matéria sancionatória.

Nesta toada, é indispensável que seja ajustado o edital para prever prazo de 5 a 8 dias úteis, no mínimo, para manifestação da Comissão em sede de reconsideração, saneamento e análise fundamentada das impugnações/recursos, com possibilidade de prorrogação motivada diante da complexidade do caso.

XII. DA IMPUGNAÇÃO AO LIMITE DE 50 FOLHAS PARA O PLANO DE TRABALHO

O item 6.2.2 do edital determina que o Plano de Trabalho seja “limitado em 50 folhas”, ao passo que o próprio instrumento exige que a proposta técnica contemple, entre outros aspectos, **modelagem gerencial, fluxos assistenciais, logística de suprimentos, regimentos internos, protocolos assistenciais, rotinas de faturamento, almoxarifado, patrimônio, administração financeira e gestão de pessoas, além da demonstração da viabilidade técnica e da estimativa das despesas.**

Trata-se de restrição materialmente incompatível com a complexidade do objeto, que envolve a gestão de hospital e policlínica, aquisição de equipamentos, implantação de serviços, estruturação de fluxos e apresentação de custos individualizados por cargos, salários, encargos e benefícios. O próprio edital reconhece a elevada dimensão assistencial e operacional do objeto, inclusive com metas quantitativas extensas e múltiplas linhas de serviço.

A limitação física do conteúdo, sem motivação técnica específica, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, pois **força simplificação artificial da proposta**, prejudica a demonstração do modelo de gestão e favorece avaliações subjetivas sobre supostas “lacunas” criadas pela própria restrição editalícia. A Administração **pode exigir objetividade e padronização formal, mas não pode fazê-lo em grau que inviabilize a adequada apresentação da solução técnica.** Isso decorre do art. 37, caput, da Constituição, do art. 5º da Lei 14.133/2021 e do art. 2º da Lei 9.784/1999.

Por analogia, é pertinente invocar a Súmula 272 do TCU, segundo a qual é vedada a inclusão, no edital, de exigências de habilitação ou quesitos de pontuação que imponham custos ou ônus desnecessários antes da contratação. Aqui, **a restrição inversa produz distorção semelhante:** ao invés de permitir exposição técnica compatível com o objeto, o edital tolhe indevidamente o detalhamento indispensável da proposta, comprometendo a comparação objetiva entre os concorrentes.

Neste cariz, requer que seja excluído o limite de 50 folhas, ou, subsidiariamente, seja ele ampliado para patamar compatível com a complexidade do objeto, com permissão expressa para anexos técnicos, memoriais, quadros de pessoal, composições de custos, fluxogramas, protocolos e demonstrativos complementares.

XIII. DA IMPUGNAÇÃO À ADMISSÃO DE REGISTRO EM ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO

Devem ser impugnados os trechos editalícios que admitam, para comprovação de habilitação ou qualificação profissional, registro em associação profissional como sucedâneo do registro no respectivo conselho de fiscalização.

Isso porque associação profissional e conselho profissional têm naturezas jurídicas distintas. A associação é entidade privada de representação; o conselho profissional, por sua vez, é o ente

que exerce a fiscalização legal do exercício profissional e a tutela do interesse público relacionado à profissão regulamentada. Por isso, **quando a lei exige habilitação profissional, o que prevalece é o registro no conselho competente, não bastando filiação associativa.**

A Constituição assegura o livre exercício profissional “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII). Logo, onde houver profissão regulamentada e exigência legal de inscrição no conselho, a Administração não pode equiparar essa exigência a mero vínculo associativo.

No contexto do objeto, o próprio edital exige atuação em conformidade com resoluções dos conselhos profissionais e com composição de equipes multidisciplinares segundo normas ministeriais e conselhos de classe.

Assim, admitir “associação profissional ou conselho” **gera ilegal equiparação**, reduz a segurança jurídica da habilitação e fragiliza a verificação da regularidade técnica da futura executora.

Destarte, é imperioso que seja retificada a redação para constar que, nas hipóteses em que a legislação exigir habilitação profissional regulamentada, a comprovação se dará mediante registro regular no respectivo conselho profissional, vedada sua substituição por associação profissional.

XIV. DA NECESSIDADE DE EXPLICITACÃO DE QUE O VALOR DE REFERÊNCIA É ANUAL

O item 6.4.4 do edital informa o valor estimado a ser repassado à organização social, bem como o montante de investimento, **mas não explicita com clareza se o valor de custeio é anual, mensal, global do primeiro ciclo, ou referente a outro marco temporal.**

Essa omissão é juridicamente relevante porque **afeta a formulação da proposta**, a comparabilidade entre concorrentes, a avaliação de exequibilidade e o correto dimensionamento do plano econômico-financeiro. Em contratação dessa magnitude, o orçamento estimado deve ser apresentado com precisão suficiente para permitir compreensão inequívoca de sua base temporal, sob pena de ofensa ao planejamento, à transparência, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica. Isso é coerente com a Lei 14.133/2021 e com a orientação técnica sobre orçamento e formação de preço em contratações públicas.

A própria proposta financeira deve conter detalhamento de custos unitários e quantitativo estimado de profissionais por fase, com salários, encargos e benefícios individualizados. Sem a explicitação da anualidade do valor de referência, a leitura econômico-financeira do certame fica ambígua.

Sob esta senda, é indispensável que seja expressamente consignado no edital, no termo de referência e na minuta contratual que o valor de referência de custeio é **ANUAL**, com indicação do **período-base de apuração, do regime de desembolso e da distinção entre custeio anual e recurso de investimento.**

XV. DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA INTEGRAL DOS PRAZOS

Se acolhidos os pontos acima — especialmente aqueles que alterem o conteúdo do Plano de Trabalho, a estrutura do barema, a compreensão do valor de referência, os critérios de habilitação profissional ou a sistemática recursal — **haverá modificação substancial das condições de formulação das propostas.**

Nessa hipótese, impõe-se a republicação do edital com reabertura integral dos prazos, sob pena de violação à publicidade, isonomia, transparência e ampliação da competitividade. A Administração não pode corrigir aspectos materiais do instrumento convocatório e manter o mesmo cronograma, porque isso prejudica os interessados que estruturaram ou deixaram de estruturar suas propostas com base na versão anterior. Esse raciocínio é coerente com os princípios do art. 37 da Constituição, da Lei 14.133/2021 e da Lei 13.019/2014 sobre chamamento público.

No caso concreto, isso é ainda mais relevante porque o edital fixa prazo curto para impugnação e recurso, e a proposta técnica depende de organização documental extensa.

Assim, se acolhidas, total ou parcialmente, as alterações de conteúdo aqui defendidas, **que o edital seja republicado com reset integral dos prazos, inclusive para visita técnica**, impugnações, apresentação de envelopes e recursos.

XVI. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação**, com regular processamento;
- b) a suspensão cautelar da sessão pública e dos atos subsequentes**, até decisão motivada sobre os pontos ora suscitados, em homenagem à segurança jurídica, à autotutela administrativa e à prevenção de nulidades;
- c) a retificação da cláusula que exige comprovação de experiência limitada aos últimos 5 anos**, afastando-se a rigidez temporal ou, subsidiariamente, motivando-se tecnicamente sua imprescindibilidade, em consonância com o entendimento consagrado no **Acórdão 733/2026 – TCU – Plenário**;
- d) a definição objetiva dos conceitos de “mesma natureza e porte”**, mediante indicadores assistenciais, operacionais e estruturais mensuráveis;
- e) a revisão da exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%**, com demonstração formal de sua necessidade concreta e da justificativa para sua cumulação com índices contábeis, em consonância com o entendimento constante do **Excerto 00110/2026 – TCE-ES**, adequando

corretamente para sua exclusão, considerando ser uma exigência que não é compatível com contratos de gestão;

f) a reestruturação do barema de julgamento, para privilegiar, em maior medida, a qualidade da proposta e do plano de trabalho, em vez de superdimensionar atributos institucionais pretéritos;

g) o reenquadramento da pontuação conferida à acreditação ONA e a certificações, para que assumam caráter apenas complementar;

h) o aperfeiçoamento da disciplina de transparência e contraditório, com divulgação das notas analíticas, fundamentos de avaliação, documentos apresentados e atos de diligência em tempo útil;

i) sendo acolhidas alterações substanciais, a republicação do edital com reabertura integral dos prazos, em respeito à publicidade, isonomia e ampliação da competitividade;

j) ao final, seja proferida decisão expressamente motivada, enfrentando-se de forma individualizada todos os fundamentos ora deduzidos.

k) a exclusão, ou subsidiariamente a ampliação, do limite de 50 folhas do Plano de Trabalho, com admissão expressa de anexos técnicos;

l) a retificação das cláusulas que admitam registro em associação profissional em substituição ao registro no respectivo conselho de fiscalização;

m) a explicitação, no edital, TR e minuta contratual, de que o valor de referência de custeio é anual, com indicação do respectivo período-base;

n) a revisão do barema para privilegiar a qualidade da proposta técnica e, subsidiariamente, a motivação objetiva quanto ao tratamento de títulos institucionais como OSCIP;

o) a vedação expressa à cumulação de pontuação por antiguidade com base na mesma documentação;

p) a dilação dos prazos da Comissão para manifestação, reconsideração e saneamento para 5 a 8 dias úteis, conforme a complexidade do caso;

q) acolhidas alterações substanciais, a republicação do edital com reabertura integral dos prazos.

XIII. REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, a Impugnante espera e requer que esta Administração, no exercício responsável de sua autotutela, promova a revisão das cláusulas impugnadas, saneando o edital para que o certame prossiga com maior abertura competitiva, maior objetividade técnica e maior segurança jurídica para todos os envolvidos.



Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, Distrito Federal, 16 de abril de 2026.

Documento assinado digitalmente

gov.br

JOSE LUCAS ALVES DA SILVA

Data: 20/04/2026 22:25:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

INAT – INSTITUTO ANÍSIO TEIXEIRA
CNPJ nº 50.371.845/0001-61



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 20/04/2026 22:28:06 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por JOSE LUCAS ALVES DA SILVA (CIDADÃO)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-6X5KFS>



OFÍCIO Nº 009/2026 – COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Processo: 2025-W4NM3

Vitória – ES, 23 de abril de 2026.

Assunto: Ref.: registro eletrônico 2026-W2M7H8 - IMPUGNAÇÃO - GRUPOS E COMISSÕES SESA EDITAL nº 0012026 CHAMAMENTO PÚBLICO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA NO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE.
Interessado: INAT – INSTITUTO ANISIO TEIXEIRA

1 - CONTEXTUALIZAÇÃO

Tratam os autos de pedido de impugnação ao Chamamento Público nº 001/2026, formulado pelo INAT – Instituto Anisio Teixeira, por meio do protocolo nº 2026-6X5KFS. A demanda decorre de manifestação formal apresentada pela referida entidade, na qual são suscitados questionamentos e pleitos relacionados às disposições do instrumento convocatório.

2 – DOS QUESTIONAMENTOS

Com o objetivo de assegurar a adequada análise da matéria e o devido enfrentamento dos pontos suscitados, passam a ser examinados, de forma sistematizada e individualizada, os questionamentos apresentados, conforme discriminado a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A presente impugnação é cabível por se voltar contra cláusulas editalícias com aptidão para restringir indevidamente a competitividade, comprometer a objetividade do julgamento e vulnerar a segurança jurídica do procedimento seletivo.



Em procedimentos de elevada materialidade, complexidade assistencial e forte impacto social, como o presente, a impugnação desempenha função saneadora e preventiva, viabilizando o exercício da autotutela administrativa e evitando a perpetuação de vícios que possam comprometer a higidez do certame, ensejar nulidades futuras, judicialização desnecessária e insegurança para a própria Comissão de Seleção. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, uma vez provocada por impugnação ou representação que aponte restritividade ou desconformidade em cláusulas editalícias, a Administração tem o dever de revisar, motivadamente, o instrumento convocatório, corrigindo ilegalidades ou impropriedades levadas ao seu conhecimento, ainda que de ofício.

Resposta: Inicialmente, reconhece-se a tempestividade da impugnação, uma vez que protocolada dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, qual seja, até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública.

Considerando que o presente documento foi apresentado em 20/04/2026, por meio do Registro de Encaminhamento E-Docs nº 2026-W2M7H8, e que a sessão pública de abertura do Envelope I está designada para o dia 27/04/2026, conclui-se que a manifestação foi apresentada dentro do prazo regulamentar. Dessa forma, reconhece-se a tempestividade da impugnação, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada.

No que se refere ao cabimento, é certo que a impugnação constitui instrumento legítimo de controle prévio de legalidade dos atos convocatórios, permitindo à Administração Pública exercer seu poder-dever de autotutela, nos termos consagrados pela jurisprudência e pela doutrina administrativa. Contudo, o simples ajuizamento da impugnação não implica, por si só, a existência de ilegalidade ou restrição indevida à competitividade, devendo as alegações ser analisadas sob o prisma da sua materialidade, consistência técnica e aderência ao ordenamento jurídico aplicável. Ademais, ressalta-se que o instrumento convocatório foi elaborado em observância aos princípios que regem a Administração Pública, notadamente a legalidade, a isonomia, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa, tendo suas cláusulas sido estruturadas com fundamento nas necessidades específicas do objeto contratado, especialmente considerando sua complexidade assistencial e relevância social. Dessa forma, conclui-se que: a impugnação é tempestiva e merece conhecimento; seu



cabimento é reconhecido enquanto instrumento de controle; contudo, o acolhimento de suas razões dependerá da análise específica de cada ponto impugnado, o que será verificado linhas adiante.

II - DA IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME E DA RELEVÂNCIA DO OBJETO

O Edital de Chamamento Público nº 001/2026 tem por objeto a seleção de entidade privada sem fins lucrativos, qualificada ou passível de qualificação como Organização Social de Saúde, para a celebração de contrato de gestão destinado à aquisição de equipamentos, mobiliário e material médico-hospitalar, bem como ao gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no âmbito do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte. Trata-se, pois, de certame de alta envergadura, voltado à estruturação e operação de serviço público sensível, essencial e constitucionalmente qualificado, diretamente relacionado à tutela do direito fundamental à saúde. Exatamente por isso, o edital deve se apresentar tecnicamente robusto, juridicamente calibrado e procedimentalmente transparente. A grandeza do objeto, contudo, não autoriza a adoção de exigências excessivas, critérios ambíguos ou filtros desproporcionais. Ao contrário: quanto maior a relevância da contratação, maior deve ser o compromisso da Administração com a motivação técnica, a aderência dos critérios ao objeto e a objetividade do julgamento.

Resposta: No que se refere às alegações apresentadas no item II da impugnação, cumpre inicialmente destacar que o objeto do Edital de Chamamento Público nº 001/2026 encontra-se claramente definido no item 1.1, nos seguintes termos:

“O presente Chamamento Público tem por objeto a seleção de Entidade Privada, sem fins lucrativos, para celebração de Contrato de Gestão, visando a aquisição de equipamentos, mobiliário e material médico hospitalar, bem como o gerenciamento e o desempenho das ações e serviços de saúde, no âmbito do Hospital e da Policlínica no Complexo de Saúde Norte, de acordo com ANEXO I - Termo de Referência, cláusulas e condições do presente edital. ”

A redação do objeto reflete, de forma adequada, a complexidade, a amplitude e a relevância dos serviços a serem contratados, tratando-se de contratação de elevada materialidade e impacto social, diretamente relacionada à garantia do direito



fundamental à saúde. Nesse contexto, cumpre esclarecer que a robustez técnica do instrumento convocatório não se confunde com restrição indevida à competitividade, mas sim com a necessária definição de requisitos mínimos aptos a assegurar que as entidades participantes possuam capacidade técnica, operacional e gerencial compatível com as exigências do objeto. Ademais, todas as exigências e critérios previstos no edital foram estruturados com fundamento em parâmetros objetivos e alinhados às necessidades concretas da contratação. No que tange à alegação de eventual adoção de exigências excessivas, critérios ambíguos ou filtros desproporcionais, ressalta-se que tais afirmações possuem caráter genérico, não sendo acompanhadas, neste item, de demonstração concreta capaz de evidenciar efetiva restrição à competitividade ou afronta ao ordenamento jurídico. Por fim, destaca-se que a Administração Pública, ciente da magnitude do objeto, adotou critérios técnicos e procedimentais voltados à garantia da transparência, da objetividade do julgamento e da segurança jurídica do certame, em consonância com as melhores práticas administrativas.

III - DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL E DA LEITURA SISTÊMICA NECESSÁRIA

O chamamento em exame insere-se no regime de parceria com entidade privada sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão, atraindo a incidência da legislação estadual específica sobre organizações sociais e, em caráter hermenêutico complementar, das normas gerais, dos princípios constitucionais, dos vetores do processo administrativo e das boas práticas consolidadas na doutrina administrativa e nos manuais orientativos. Ainda que não se trate, em sentido estrito, de licitação típica regida integralmente pela Lei nº 14.133/2021, subsistem, por força constitucional e principiológica, standards mínimos incontornáveis: motivação, proporcionalidade, isonomia, publicidade, competitividade, objetividade do julgamento e aderência entre exigência editalícia e necessidade administrativa. Os manuais de boas práticas em parcerias com organizações da sociedade civil e em contratações públicas reiteram que os critérios de seleção devem privilegiar, centralmente, a adequação da proposta ao interesse público, sem permitir que atributos institucionais pretéritos, certificações acessórias ou filtros econômico-financeiros excessivos assumam protagonismo incompatível com a finalidade do procedimento.



Resposta: Não procede a impugnação nos termos apresentados.

O presente chamamento público insere-se no regime jurídico próprio das parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, regido pela legislação estadual aplicável às organizações sociais, sem prejuízo da incidência subsidiária da Lei nº 14.133/2021 e da observância das diretrizes da Lei nº 9.784/1999.

Ainda que não se trate de procedimento licitatório típico, permanecem plenamente aplicáveis os princípios constitucionais que regem a Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aqueles inerentes aos processos seletivos públicos, como isonomia, competitividade, motivação, proporcionalidade e julgamento objetivo. O edital foi elaborado em estrita conformidade com tais parâmetros, adotando critérios técnicos compatíveis com a complexidade do objeto e com a necessidade de assegurar a adequada execução dos serviços de saúde.

A adoção de critérios relacionados à experiência institucional, à qualificação técnica, a certificações e à capacidade econômico-financeira não configura desvio de finalidade, mas medida legítima e necessária à aferição da aptidão da entidade para execução do objeto, especialmente diante da elevada complexidade e relevância assistencial envolvidas. Trata-se de prática consolidada na Administração Pública, voltada à mitigação de riscos contratuais e à garantia da continuidade, qualidade e segurança dos serviços.

No caso concreto, não se verifica qualquer protagonismo desproporcional de atributos pretéritos ou requisitos acessórios, tendo o edital estabelecido avaliação equilibrada entre a qualidade da proposta técnica, o plano de trabalho e a capacidade de execução, em alinhamento com as necessidades da contratação.

No âmbito do controle externo, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que exigências editalícias devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto, sendo legítimas quando necessárias à adequada execução contratual e à mitigação de riscos, conforme se extrai, entre outros, dos Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário e nº 2.622/2013-Plenário.

Ademais, referenciais de boas práticas aplicáveis às parcerias com o terceiro setor recomendam a conciliação entre competitividade e segurança, permitindo ampla participação sem afastar a aferição da capacidade real de execução das entidades.



Por fim, destaca-se que a Administração adota leitura sistêmica, observando a legislação específica, os princípios constitucionais e as boas práticas administrativas, de modo a assegurar a lisura, a transparência e a efetividade do certame, não havendo qualquer vício que justifique a revisão do instrumento convocatório.

IV - DOS VÍCIOS EDITALÍCIOS ALARMANTES

A presente impugnação volta-se, em especial (sem exclusão de outras razões), contra os seguintes pontos alarmantes do instrumento convocatório:

1. exigência de comprovação de experiência técnica em recorte temporal rígido, limitada aos últimos 5 (cinco) anos;
2. imposição de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, cumulada com outros índices econômico-financeiros;
3. estruturação de barema de pontuação excessivamente concentrado em qualificação técnica pretérita, em prejuízo da centralidade do plano de trabalho e da proposta;
4. supervalorização de credenciações e certificações, com especial ênfase à ONA e a não pontuação de OSCIPs;
5. insuficiência de disciplina editalícia quanto à transparência material do julgamento, ao franqueamento tempestivo dos documentos e ao contraditório efetivo. Passa-se ao exame.

Resposta: Não procede a alegação de vícios editalícios nos termos apresentados.

Os pontos suscitados pela impugnante já se encontram devidamente enfrentados no instrumento convocatório, o qual foi estruturado com base em critérios técnicos, objetivos e proporcionais, em consonância com a legislação aplicável e com as especificidades do objeto.

A exigência de experiência técnica com recorte temporal, a fixação de patrimônio líquido mínimo, a adoção de critérios de qualificação técnica, a consideração de certificações e a disciplina procedimental relativa à transparência e ao contraditório configuram medidas legítimas, amplamente utilizadas na Administração Pública, voltadas à aferição da capacidade de execução e à mitigação de riscos contratuais.



No caso concreto, tais exigências mostram-se pertinentes e adequadas à complexidade e relevância dos serviços de saúde envolvidos, não havendo qualquer desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade. O edital estabelece, ainda, equilíbrio entre a análise da proposta técnica, do plano de trabalho e da capacidade institucional, não se verificando supervalorização de critérios acessórios.

Ademais, a condução do certame observa os princípios da publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, assegurando o acesso aos autos e o exercício pleno do direito recursal em momento oportuno, nos termos da legislação vigente.

Os itens suscitados pela impugnante serão devidamente explicitados e examinados nos tópicos subsequentes, ocasião em que serão apresentadas as razões técnicas que fundamentam a manutenção ou eventual revisão das disposições editalícias questionadas.

Dessa forma, não se identificam irregularidades ou vícios capazes de comprometer a legalidade do procedimento, razão pela qual se afasta a necessidade de revisão do edital, prosseguindo-se regularmente com o certame.

V - DA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA NOS ÚLTIMOS 5 ANOS

O edital estabelece, para fins de qualificação técnica, a necessidade de apresentação de atestados comprobatórios de execução de serviços de mesma natureza e porte, realizados nos últimos 5 (cinco) anos.

Tal delimitação temporal, tal como redigida, revela-se juridicamente problemática por três razões principais.

Restrição temporal abstrata e não motivada.

A experiência institucional relevante não perde, por si só, sua idoneidade apenas em razão do decurso do tempo. O que importa, para fins de aferição da aptidão técnico-operacional, é a demonstração de capacidade real, atual e pertinente para executar o objeto, e não a imposição automática de uma janela cronológica rígida, sem demonstração específica de sua indispensabilidade. Em procedimentos complexos, a Administração pode, em tese, justificar a necessidade de recortes temporais. O que não se admite é a sua adoção automática, descontextualizada e imotivada.



Necessidade de correlação com o planejamento da contratação.

Em jurisprudência efetivamente preleciona-se na inteligência da Corte de Contas da União:

“Em licitações de serviços continuados, a exigência de comprovação de tempo mínimo de experiência (art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021), para fins de qualificação técnico-operacional, deve estar adequadamente fundamentada em informações constantes do estudo técnico preliminar, sob pena de infração ao disposto no art. 18, § 1º, incisos I e VII, da mencionada lei.” Acórdão 733/2026 – TCU – Plenário.

Embora referido precedente se situe no âmbito das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, sua razão de decidir é integralmente aproveitável ao caso em exame: requisitos temporais de experiência não podem surgir desvinculados do planejamento, da análise de riscos e da motivação técnica da contratação.

Importa pontuar que a própria Lei Complementar n. 993 de 2021, do Governo do Estado do Espírito Santo, em seu art. 14 estabelece a aplicação aos contratos de gestão as normas gerais de licitação e contratação.

Potencial restrição indevida à competição

Sem motivação técnica clara, a cláusula funciona como barreira artificial, excluindo entidades que possuam comprovada experiência relevante, consistente e exitosa fora do lapso temporal fixado, ainda que plenamente aptas à execução.

A jurisprudência do TCU, de forma reiterada, admite a exigência de experiência pretérita apenas quando vinculada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, preservada a proporcionalidade e vedado o caráter restritivo indevido.

Resposta: Quanto ao questionamento 01, o item do Edital 6.3.1 esclarece que, a proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução satisfatória de serviços de mesma natureza e porte do objeto deste Chamamento Público, realizados nos últimos 5 (cinco) anos, por meio de Contrato de Gestão ou convênio, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

A exigência de comprovação de experiência não decorre de imposição automática ou descontextualizada, mas sim da necessidade de aferição da capacidade técnico-operacional atual, especialmente diante da natureza do objeto, que envolve a gestão e



operacionalização de serviços de saúde de alta complexidade. A prestação de serviços de saúde caracteriza-se por intensa dinamicidade, com constantes atualizações de protocolos clínicos, normativas sanitárias, tecnologias assistenciais e modelos de gestão. Nesse contexto, a experiência pretérita remota, por si só, não assegura a aptidão atual da entidade, sendo legítima a exigência de comprovação de atuação em período recente. Assim, o recorte temporal estabelecido funciona como critério objetivo de aferição da atualidade da experiência, não implicando desconsideração absoluta de experiências anteriores, mas sim a priorização daquelas que melhor refletem a capacidade presente de execução.

Ressalte-se, ainda, que tal exigência encontra respaldo na legislação estadual aplicável, uma vez que a Lei Complementar nº 993/2021, em seu art. 17, § 3º, dispõe expressamente que: *“Deverá ser exigida a comprovação de tempo mínimo de experiência e atividade das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção.”* Dessa forma, a previsão editalícia não apenas se mostra compatível com a natureza e complexidade do objeto, como também atende a comando legal expresso, reforçando a legitimidade da exigência de comprovação de experiência em período determinado como forma de aferição da capacidade técnica das entidades participantes.

VI - DA INDETERMINAÇÃO DOS CONCEITOS “MESMA NATUREZA E PORTE”

O edital exige atestados relativos a serviços de “mesma natureza e porte”, porém não densifica adequadamente esses conceitos mediante indicadores quantitativos e qualitativos verificáveis.

Essa indeterminação abre espaço para valorações subjetivas incompatíveis com a objetividade que deve reger o procedimento seletivo.

Não basta afirmar, genericamente, que a experiência deve ser de porte semelhante. É indispensável indicar, com precisão, os elementos mínimos de comparação, tais como:

- número de leitos;
- existência ou não de UTI;
- volume de atendimentos ambulatoriais;



- produção cirúrgica; • escopo policlínico;
- presença de SADT; • complexidade assistencial;
- gestão de pronto atendimento ou urgência/emergência;
- volume anual de pacientes ou procedimentos;
- estrutura tecnológica mínima.

Sem tais balizas, a comissão de seleção passa a dispor de excessiva margem interpretativa, deslocando para a fase de julgamento uma discricionariedade técnica demasiadamente aberta, em prejuízo da previsibilidade do certame e da igualdade entre os participantes.

Resposta: O Edital em seu item 6.3.2. estabelece que: *“Para fins deste Edital, consideram-se de mesma natureza e porte os serviços que demonstrem experiência compatível e proporcional ao escopo das atividades a serem executadas”*. Logo, a utilização da expressão “mesma natureza e porte” não configura ausência de objetividade, devendo ser interpretada de forma sistemática e integrada ao conjunto do edital, especialmente ao objeto da contratação, que delimita de maneira clara as características, complexidade e extensão dos serviços a serem executados.

Ademais, o Termo de Referência (Anexo I) delimita de maneira clara e objetiva as características, complexidade e extensão dos serviços a serem executados, estabelecendo parâmetros técnicos suficientes para a adequada compreensão do objeto. Tais elementos funcionam como referência concreta para a aferição da compatibilidade da experiência exigida, tanto em relação à natureza quanto ao porte da contratação.

Dessa forma, a exigência editalícia mostra-se objetiva, proporcional e alinhada ao objeto contratado, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária para assegurar a seleção de proponentes com experiência compatível e aptos à execução satisfatória dos serviços.

VII - DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% E DA CUMULAÇÃO COM ÍNDICES CONTÁBEIS



O edital exige patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, ao mesmo tempo em que já adota critérios de aferição da boa situação econômico-financeira mediante índices contábeis.

Esse ponto merece reparo porque a exigência, embora não seja abstratamente impossível no ordenamento, depende de motivação técnica reforçada e não pode ser estabelecida como mecanismo automático, especialmente quando cumulada com outros filtros de qualificação financeira.

No esteio jurisprudencial, a firma a Corte de Contas do Estado do Espírito Santo:

É irregular a exigência cumulativa de requisitos patrimoniais, como capital social ou patrimônio líquido mínimo, e de índices contábeis para fins de qualificação econômico-financeira, sem justificativa técnica quanto à sua imprescindibilidade em razão da complexidade ou dos riscos do objeto. ” Excerto 00110/2026 – TCE-ES.

O precedente é especialmente pertinente ao caso concreto, por três razões:

Cumulatividade restritiva

O edital não se limita a um único mecanismo de aferição da saúde financeira da entidade. Ao contrário, lança mão de requisitos patrimoniais e de índices contábeis, o que exige demonstração clara de que tal cumulação é indispensável e proporcional.

Necessidade de motivação pela complexidade e risco do objeto

É evidente que o objeto é complexo. Mas a mera complexidade, por si só, não dispensa motivação; antes, a exige. A Administração precisa demonstrar por que os índices contábeis isoladamente seriam insuficientes e por que o patrimônio líquido mínimo de 10% seria imprescindível no contexto concreto.

Risco de fechamento indevido do universo competitivo

Ao se estabelecer filtro patrimonial elevado sem justificativa técnica analítica, o edital favorece a concentração da disputa em número reduzido de entidades, em prejuízo da competitividade e da busca da melhor proposta.

Além disso, a jurisprudência sumulada do TCU sobre qualificação econômico-financeira caminha no sentido de que exigências dessa natureza devem estar justificadas, guardar correlação com o objeto e não se converter em obstáculo desnecessário à participação.



Por fim, a base legal matriz dos contratos de gestão, quer seja a LC 993/2021 do ES, estabelece no art. 17, §2º: “Deverá ser exigida a demonstração de condições financeiras mínimas por meio da apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis, assim como índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado”.

Nada é dito ou sinalizado no que se refere a apresentação mínima de patrimônio líquido, até porque, Organizações Sociais – OS, possuem Patrimônio Social e não Patrimônio Líquido.

Resposta: A habilitação econômico-financeira tem por finalidade aferir, de forma objetiva e padronizada, a capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais assumidas, com base em critérios previamente definidos no edital, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Como regra, exige-se a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do(s) último(s) exercício(s), instrumentos que permitem à Administração avaliar a saúde financeira da entidade por meio de indicadores técnicos amplamente reconhecidos.

Nesse contexto, a análise é realizada a partir de índices como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, usualmente fixados com parâmetro mínimo igual ou superior a 1 (um), patamar consolidado na Administração Pública por evidenciar a capacidade de a entidade honrar suas obrigações com seus próprios ativos, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro. Trata-se de critério objetivo, proporcional e alinhado à mitigação de riscos de inadimplemento, conforme orientação dos órgãos de controle, que recomendam a apuração com base em dados reais e consistentes.

Adicionalmente, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, admite-se a exigência de patrimônio líquido mínimo, limitado a até 10% do valor estimado da contratação, como mecanismo complementar de garantia. No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 993/2021, em seu art. 17, § 2º, reforça a necessidade de demonstração da capacidade econômico-financeira por meio de balanço patrimonial e índices contábeis usualmente aceitos, não vedando a adoção de critérios adicionais compatíveis com a complexidade do objeto.

No caso concreto, a exigência cumulativa de índices contábeis e patrimônio mínimo não se configura como restrição indevida, mas como mecanismo complementar e



harmônico de avaliação. Enquanto os índices mensuram a liquidez e a solvência no curto e médio prazo, o patrimônio evidencia a capacidade estrutural da entidade de suportar investimentos iniciais, variações operacionais e eventuais contingências, especialmente relevantes em contratos de elevada complexidade e criticidade, como a gestão de unidade hospitalar.

Ressalte-se que tal entendimento encontra respaldo na atuação da Procuradoria Geral do Estado, a qual, ao analisar casos análogos (Edital nº 001/2022 – SESA), concluiu pela legalidade da adoção de índices financeiros iguais ou superiores a 1 (um), reconhecendo-os como critérios adequados e não restritivos. Ademais, a vedação apontada por precedentes dos órgãos de controle não é absoluta, estando condicionada à ausência de justificativa técnica, o que não se verifica no presente caso, em que a exigência decorre diretamente da natureza, complexidade e riscos do objeto contratual.

Por fim, quanto à alegação de que Organizações Sociais possuem patrimônio social e não patrimônio líquido, esclarece-se que, sob a ótica contábil, tais conceitos são equivalentes para fins de análise econômico-financeira, sendo possível aferir a capacidade patrimonial por meio das demonstrações contábeis regularmente apresentadas.

Dessa forma, conclui-se que as exigências editalícias estão em plena consonância com a legislação aplicável, com a jurisprudência administrativa e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim assegurando a seleção de entidades com capacidade efetiva de execução do objeto contratual.

VIII - DO BAREMA DE JULGAMENTO E DA HIPERTROFIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PRETÉRITA

A modelagem da pontuação confere peso demasiadamente expressivo à chamada “qualificação técnica”, com forte ênfase em atributos pretéritos da entidade e de sua estrutura institucional.

Esse arranjo compromete a racionalidade do julgamento porque desloca o centro decisório daquilo que deveria ser seu foco principal: a proposta concreta de execução



do objeto, o plano de trabalho, a metodologia de implantação, a governança clínica e administrativa, os indicadores de desempenho, os fluxos operacionais e os mecanismos de controle.

Em certames dessa natureza, a experiência institucional é relevante, sem dúvida. Mas ela não pode absorver, em escala desproporcional, o peso da seleção, sob pena de o procedimento deixar de escolher a proposta mais adequada e passar a simplesmente premiar a entidade mais antiga, mais titulada ou mais certificada.

O regime jurídico das parcerias e os manuais de boas práticas recomendam justamente o contrário: os critérios de seleção devem prestigiar a aderência da proposta aos objetivos da política pública.

Também deve ser impugnada a possibilidade de pontuação cumulativa, com base no mesmo acervo documental, para itens de antiguidade relativos aos “últimos 10 anos” e aos “últimos 7 anos”.

A pontuação simultânea, fundada no mesmo fato comprovado, viola a lógica do barema e produz bis in idem administrativo, pois remunera duas vezes a mesma experiência institucional. Isso contraria os princípios da isonomia, da razoabilidade, do julgamento objetivo e da vedação ao excesso. A Lei 9.784/1999 exige adequação entre meios e fins e proíbe imposição de restrições ou vantagens em medida superior ao necessário.

A analogia com a lógica de vedação a cumulações artificiais é juridicamente válida: não se pode converter o mesmo lastro probatório em duas vantagens competitivas autônomas, quando uma já absorve a outra. Em termos práticos, quem comprova 10 anos já contém, dentro desse período, os 7 anos; logo, a pontuação deve ser alternativa e não cumulativa, sob pena de privilegiar desproporcionalmente um mesmo atributo histórico.

Resposta: A modelagem de pontuação prevista no edital observa critérios técnicos, objetivos e plenamente compatíveis com a natureza do objeto, não havendo desproporcionalidade na atribuição de peso à qualificação técnica. Ao contrário, considerando tratar-se da seleção de entidade para gestão de unidade hospitalar, a ênfase conferida à qualificação técnica mostra-se adequada e necessária, diante da elevada complexidade, criticidade e risco inerentes à prestação dos serviços de saúde.



Nesse contexto, a Qualidade Técnica avalia a capacidade gerencial da proponente e de seu corpo diretivo para a adequada gestão hospitalar e execução das ações assistenciais, identificada por meio de experiências anteriores bem-sucedidas no gerenciamento de unidades hospitalares, da estruturação da Direção, da implementação e funcionamento de equipe interdisciplinar, bem como da implantação e operação de serviços assistenciais e de apoio, incluindo ainda aspectos relacionados à ciência e tecnologia, políticas de recursos humanos e metodologia de gestão de projetos.

Adicionalmente, quanto à qualificação técnico-operacional, esta envolve a comprovação de que o licitante já executou, de forma satisfatória, atividades similares, com grau de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da contratação, em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br>).

Assim, a experiência institucional e a estrutura organizacional não constituem aspectos acessórios, mas fatores determinantes para a adequada execução do objeto, especialmente quanto à continuidade, qualidade e segurança da assistência. A qualificação técnica, portanto, não substitui a análise da proposta de trabalho, mas a complementa, compondo um conjunto integrado de critérios voltados à seleção da entidade mais apta.

No que se refere à alegação de *bis in idem*, esclarece-se que os critérios de pontuação por tempo de experiência são estruturados em faixas progressivas e não cumulativas, sendo considerada exclusivamente a pontuação da faixa mais elevada, inexistindo dupla valoração do mesmo fato.

Dessa forma, a sistemática adotada observa os princípios da razoabilidade, isonomia e julgamento objetivo, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, sem conferir vantagem indevida ou restringir a competitividade.

IX - DA PONTUAÇÃO ATRIBUÍDA À ACREDITAÇÃO ONA E CERTIFICAÇÕES

O edital confere pontuação específica à acreditação ONA e a certificações congêneres.



Embora não se negue a relevância institucional dessas creditações como indício de maturidade organizacional, é preciso reconhecer que elas não podem assumir papel central ou desproporcional na seleção, sob pena de desfiguração do julgamento.

Certificações são elementos acessórios e complementares. Não podem substituir a avaliação concreta da proposta, nem servir como atalho seletivo para antecipar, por reputação, aquilo que deve ser demonstrado em termos de capacidade de execução, governança, metodologia e desempenho.

Quando o edital supervaloriza certificações pretéritas, corre o risco de:

- reduzir a centralidade da proposta;
- impor vantagem competitiva artificial;
- dificultar a participação de entidades aptas, porém não acreditadas naquele selo específico;
- reduzir a abertura competitiva do chamamento.

Efetivamente, a minuta pode reforçar que o barema, tal como estruturado, supervaloriza atributos institucionais pretéritos e certificações específicas, em detrimento da qualidade concreta da proposta e do plano de trabalho. Sua própria minuta já aponta essa distorção, inclusive ao pedir reenquadramento da pontuação da acreditação ONA para caráter complementar, conforme já supramencionado.

Se entendermos que a Administração opta por atribuir pontuação a títulos institucionais, certificações ou reconhecimentos de governança e interesse público, deve justificar objetivamente a pertinência de cada critério com o objeto e evitar privilegiar, sem fundamentação, apenas um tipo de qualificação ou certificação, razão pela qual OSCIP também deve ser pontuada.

A pontuação de acreditação ONA, isoladamente, não deve eclipsar outros elementos relevantes de governança institucional, experiência efetiva, compliance e capacidade de execução; e que, subsidiariamente, caso a Administração mantenha pontuação para atributos institucionais, deverá motivar por que reconhecimentos jurídicos como OSCIP não são considerados, ou então prever tratamento objetivo e proporcional para eles, considerando que guardam pertinência com o objeto e não distorçam a seleção. A exigência de motivação, pertinência e objetividade decorre do art. 2º da Lei 9.784/1999 e dos princípios do chamamento público e do julgamento objetivo.



Resposta: A pontuação atribuída à acreditação ONA e a certificações congêneres, conforme prevista no edital, observa critérios técnicos, objetivos e proporcionais, não se configurando como elemento central no julgamento das propostas.

Tais certificações possuem natureza complementar, funcionando como indicativos de maturidade organizacional, adoção de boas práticas assistenciais e compromisso com a qualidade e segurança do paciente. Ressalta-se que a certificação ONA é considerada exclusivamente para fins de pontuação da entidade proponente, não constituindo requisito de habilitação ou condição de participação no certame.

O edital prioriza a análise da proposta técnica: metodologia, fluxos operacionais, metas, governança e capacidade de execução; não havendo deslocamento do foco do julgamento, mas sim uma avaliação equilibrada entre a qualidade da proposta e a experiência institucional.

Ademais, a pontuação atribuída às certificações é limitada e proporcional no barema, sendo incapaz, isoladamente, de definir o resultado ou restringir a competitividade, servindo apenas como critério acessório de diferenciação entre os proponentes.

A adoção de certificações como a ONA revela-se pertinente ao objeto gestão de serviços de saúde, por refletir padrões objetivos de qualidade assistencial e gestão, com correlação direta com a execução contratual. Por outro lado, qualificações de natureza jurídica, como o título de OSCIP, não possuem o mesmo grau de aderência técnica.

Por fim, os critérios do edital observam os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), não havendo restrição indevida à competitividade.

Dessa forma, a pontuação atribuída às certificações é legítima, proporcional e tecnicamente justificada, sem prejuízo à isonomia do certame.

X - DA INSUFICIÊNCIA PROCEDIMENTAL QUANTO À TRANSPARÊNCIA MATERIAL E AO CONTRADITÓRIO

Embora o edital preveja sessão pública, ata, recursos e vista aos autos, a disciplina procedimental ainda se mostra insuficiente para um certame desse porte.



O ponto aqui não é de omissão absoluta, mas de déficit de transparência material.

Em disputa complexa, não basta assegurar abertura formal de envelopes e recurso posterior. É necessário garantir:

- divulgação analítica das notas por item e subitem;
- acesso tempestivo aos documentos apresentados pelos concorrentes;
- disponibilização das memórias de avaliação antes do início do prazo recursal;
- ciência simultânea de diligências, saneamentos e complementações;
- contraditório efetivo, e não meramente formal.

A publicidade, em procedimentos competitivos complexos, não se satisfaz com solenidade pública de abertura. Ela exige controle cognoscível, rastreabilidade decisória e possibilidade real de impugnação informada.

Resposta: Não procede a alegação de insuficiência procedimental quanto à transparência material e ao contraditório.

O edital estabelece rito procedimental compatível com a natureza do certame, assegurando publicidade, isonomia, motivação dos atos administrativos e pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021 e com a Lei Estadual nº 9.933/2021, que regem os procedimentos de contratação e seleção no âmbito da Administração Pública.

Inicialmente, destaca-se que a publicidade dos atos é e será garantida por meio da realização de sessão pública, lavratura de ata circunstanciada, divulgação dos resultados e disponibilização dos meios formais de acesso aos autos, assegurando rastreabilidade das decisões e controle pelos interessados, nos termos do regime jurídico aplicável.

Quanto à avaliação técnica, a Administração observa critérios previamente definidos no instrumento convocatório, com motivação expressa dos julgamentos, em consonância com o dever de motivação previsto na Lei nº 14.133/2021. O contraditório é assegurado por meio do sistema recursal previsto no edital, com oportunidade de impugnação do resultado após a divulgação formal das notas e fundamentos da avaliação.

No que se refere ao acesso aos documentos e às informações constantes do processo, observa-se o regime de publicidade e transparência administrativa previsto na



legislação de regência, incluindo a Lei Estadual nº 9.933/2021, garantindo-se o acesso pelos interessados legitimados, ressalvadas hipóteses legais de restrição devidamente justificadas.

Importa destacar que o ordenamento jurídico não exige a divulgação simultânea de todos os elementos internos de avaliação ou a disponibilização prévia das memórias de julgamento antes da abertura do prazo recursal. A Lei nº 14.133/2021 assegura a publicidade dos atos e a motivação das decisões como elementos suficientes para viabilizar o controle e a impugnação pelos interessados.

Da mesma forma, não há obrigatoriedade de divulgação analítica de notas por subitens em tempo real ou de ciência simultânea de diligências internas, desde que preservados a publicidade do resultado, a motivação do julgamento e o direito ao recurso administrativo, em consonância com os princípios da eficiência, segurança jurídica e isonomia.

Assim, não se verifica déficit de transparência material, mas sim a observância de modelo procedimental juridicamente adequado, compatível com a complexidade do certame e com os princípios que regem a Administração Pública.

Dessa forma, conclui-se que o edital atende integralmente aos parâmetros de publicidade, contraditório e ampla defesa previstos na Lei nº 14.133/2021 e na Lei Estadual nº 9.933/2021, não havendo vício procedimental ou restrição indevida ao controle pelos interessados.

XI - DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO PRÉVIO PARA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E OS PRAZOS EXÍGUOS PARA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO

A manutenção de cláusulas restritivas, ambíguas ou desproporcionalmente exigentes, sobretudo após provocação fundamentada, expõe o certame a risco real de nulidades, questionamentos perante órgãos de controle e judicialização.

Em outras palavras: acolher a presente impugnação, total ou parcialmente, não fragiliza o certame. Ao contrário, o fortalece.



É medida de prudência administrativa, de boa governança, de conformidade normativa e de proteção da própria Comissão de Seleção, que passará a decidir com base em regras mais claras, objetivas, auditáveis e juridicamente defensáveis.

O edital prevê prazo de 5 dias úteis para a Comissão reconsiderar ou manter a decisão recorrida, além de prazos recursais e de contrarrazões igualmente curtos.

Em procedimento dessa materialidade e complexidade, envolvendo hospital e policlínica, múltiplos critérios técnicos, plano de trabalho, documentação econômico-financeira e impacto assistencial regional, tais prazos são exíguos. Há risco de respostas genéricas, saneamento incompleto e motivação deficiente.

A própria Lei 9.784/1999 impõe motivação, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, razoabilidade e observância das formalidades essenciais à garantia dos administrados. O processo administrativo não pode ser conduzido com calendário que inviabilize exame consistente das alegações e da documentação.

Além disso, o próprio edital, em outra passagem, reconhece a necessidade de ampliação de prazos quando quer reforçar garantias procedimentais, inclusive tomando por referência a Lei 14.133/2021 em matéria sancionatória.

Nesta toada, é indispensável que seja ajustado o edital para prever prazo de 5 a 8 dias úteis, no mínimo, para manifestação da Comissão em sede de reconsideração, saneamento e análise fundamentada das impugnações/recursos, com possibilidade de prorrogação motivada diante da complexidade do caso.

Resposta: Não procede a alegação de necessidade de saneamento prévio obrigatório do edital, tampouco de inadequação dos prazos previstos para manifestação da Comissão de Seleção.

O edital foi estruturado em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e segurança jurídica, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Estadual nº 9.933/2021, observando rito procedimental compatível com a natureza e a complexidade do certame.

Inicialmente, cumpre destacar que a possibilidade de impugnação, recurso administrativo e reavaliação das decisões pela Comissão já constitui mecanismo suficiente de controle de legalidade e de correção de eventuais inconformidades, assegurando o contraditório e a ampla defesa em momento processual próprio.



No que se refere à alegação de cláusulas supostamente restritivas, ambíguas ou desproporcionais, ressalta-se que tais disposições foram previamente definidas no instrumento convocatório com base em critérios técnicos e jurídicos compatíveis com o objeto da contratação, inexistindo vícios que demandem saneamento obrigatório prévio. Eventuais dúvidas interpretativas são sanadas pelos mecanismos formais de esclarecimento e impugnação previstos no próprio edital.

Quanto aos prazos procedimentais, destaca-se que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece prazo mínimo uniforme para manifestação de comissões em todas as fases de seleção, conferindo à Administração margem de conformação para definição dos prazos no instrumento convocatório, desde que compatíveis com a razoabilidade e com a eficiência administrativa. O mesmo racional se aplica ao regime jurídico previsto na Lei Estadual nº 993/2021.

Os prazos previstos no edital, inclusive o prazo de 5 (cinco) dias úteis para análise de recursos e reconsideração, foram fixados de forma a compatibilizar celeridade administrativa e análise técnica adequada, considerando a necessidade de continuidade do serviço público e o interesse público envolvido na contratação de serviços de saúde de alta complexidade.

Ressalta-se que a existência de múltiplos critérios técnicos, documentação econômico-financeira e análise de planos de trabalho, por si só, não implica a necessidade de dilação automática de prazos, especialmente quando o procedimento é conduzido por Comissão técnica especializada e dotada de condições adequadas para análise, com acesso integral e contínuo aos documentos desde o início do certame, disponibilizados no sítio eletrônico da SESA (<https://saude.es.gov.br/editais>).

A eventual prorrogação de prazos, quando necessária, pode ser adotada de forma motivada pela Administração, conforme as circunstâncias concretas do processo, não se mostrando juridicamente obrigatória a fixação prévia de prazos mais extensos no edital.

Por fim, a alegação de que a manutenção das regras editalícias implicaria risco de nulidade ou judicialização não se sustenta, uma vez que o controle de legalidade deve se basear na conformidade objetiva do instrumento convocatório com o ordenamento jurídico, e não em presunções abstratas de risco.



Dessa forma, conclui-se que o edital já contempla mecanismos adequados de controle, motivação, contraditório e revisão administrativa, sendo os prazos estabelecidos compatíveis com os princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público, não havendo necessidade de alteração das disposições impugnadas.

XII - DA IMPUGNAÇÃO AO LIMITE DE 50 FOLHAS PARA O PLANO DE TRABALHO

O item 6.2.2 do edital determina que o Plano de Trabalho seja “limitado em 50 folhas”, ao passo que o próprio instrumento exige que a proposta técnica contemple, entre outros aspectos, modelagem gerencial, fluxos assistenciais, logística de suprimentos, regimentos internos, protocolos assistenciais, rotinas de faturamento, almoxarifado, patrimônio, administração financeira e gestão de pessoas, além da demonstração da viabilidade técnica e da estimativa das despesas.

Trata-se de restrição materialmente incompatível com a complexidade do objeto, que envolve a gestão de hospital e policlínica, aquisição de equipamentos, implantação de serviços, estruturação de fluxos e apresentação de custos individualizados por cargos, salários, encargos e benefícios. O próprio edital reconhece a elevada dimensão assistencial e operacional do objeto, inclusive com metas quantitativas extensas e múltiplas linhas de serviço.

A limitação física do conteúdo, sem motivação técnica específica, viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, pois força simplificação artificial da proposta, prejudica a demonstração do modelo de gestão e favorece avaliações subjetivas sobre supostas “lacunas” criadas pela própria restrição editalícia. A Administração pode exigir objetividade e padronização formal, mas não pode fazê-lo em grau que inviabilize a adequada apresentação da solução técnica. Isso decorre do art. 37, caput, da Constituição, do art. 5º da Lei 14.133/2021 e do art. 2º da Lei 9.784/1999.

Por analogia, é pertinente invocar a Súmula 272 do TCU, segundo a qual é vedada a inclusão, no edital, de exigências de habilitação ou quesitos de pontuação que imponham custos ou ônus desnecessários antes da contratação. Aqui, a restrição inversa produz distorção semelhante: ao invés de permitir exposição técnica compatível com o objeto, o edital tolhe indevidamente o detalhamento indispensável da proposta, comprometendo a comparação objetiva entre os concorrentes.



Neste cariz, requer que seja excluído o limite de 50 folhas, ou, subsidiariamente, seja ele ampliado para patamar compatível com a complexidade do objeto, com permissão expressa para anexos técnicos, memoriais, quadros de pessoal, composições de custos, fluxogramas, protocolos e demonstrativos complementares.

Resposta: Não procede a impugnação ao limite de 50 (cinquenta) folhas estabelecidas para o Plano de Trabalho.

O referido limite constitui medida de organização e padronização das propostas, inserida no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, com fundamento nos princípios da eficiência, isonomia, julgamento objetivo e competitividade, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da Lei Estadual nº 9.933/2021.

A fixação de parâmetro formal de extensão documental não implica restrição ao conteúdo técnico exigido, tampouco compromete a apresentação integral das soluções propostas. Ao contrário, visa assegurar comparabilidade entre as propostas, racionalidade na análise técnica e uniformidade na avaliação pela Comissão de Seleção, evitando assimetrias decorrentes de volumes excessivos e heterogêneos de informações.

Ressalta-se que o Plano de Trabalho deve contemplar todos os elementos exigidos no edital, incluindo modelagem gerencial, fluxos assistenciais, logística, regimentos, protocolos, rotinas operacionais, gestão administrativa e estimativas de custos, sendo plenamente possível a apresentação desses conteúdos de forma objetiva, estruturada e tecnicamente adequada dentro do limite estabelecido, sem prejuízo da qualidade da proposta.

Ademais, a Administração não impõe restrição ao conteúdo técnico, mas apenas disciplina sua forma de apresentação, o que se insere no poder-dever de organização do procedimento seletivo, especialmente em certames de grande complexidade e elevada competitividade.

No que se refere à alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se verifica qualquer incompatibilidade, uma vez que o limite estabelecido não impede a demonstração da viabilidade técnica ou econômica da proposta, tampouco restringe a competitividade entre os participantes.



A referência a entendimentos de órgãos de controle não se aplica ao caso concreto, uma vez que não se trata de exigência de habilitação ou de restrição de participação, mas de regra de formatação e apresentação da proposta técnica, aplicável de forma indistinta a todos os concorrentes.

Por fim, a previsão de anexos, quando admitida pelo edital, deve observar os mesmos critérios de objetividade e pertinência, não se admitindo sua utilização para contornar a sistemática de padronização estabelecida, sob pena de esvaziamento da finalidade do dispositivo.

Dessa forma, conclui-se que o limite de 50 (cinquenta) folhas é medida legítima, proporcional e tecnicamente justificada, voltada à padronização das propostas e à garantia de julgamento objetivo, não havendo fundamento jurídico para sua alteração ou supressão.

XIII - DA IMPUGNAÇÃO À ADMISSÃO DE REGISTRO EM ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL EM SUBSTITUIÇÃO AO CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO

Devem ser impugnados os trechos editalícios que admitam, para comprovação de habilitação ou qualificação profissional, registro em associação profissional como sucedâneo do registro no respectivo conselho de fiscalização.

Isso porque associação profissional e conselho profissional têm naturezas jurídicas distintas. A associação é entidade privada de representação; o conselho profissional, por sua vez, é o ente que exerce a fiscalização legal do exercício profissional e a tutela do interesse público relacionado à profissão regulamentada. Por isso, quando a lei exige habilitação profissional, o que prevalece é o registro no conselho competente, não bastando filiação associativa.

A Constituição assegura o livre exercício profissional “atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, XIII). Logo, onde houver profissão regulamentada e exigência legal de inscrição no conselho, a Administração não pode equiparar essa exigência a mero vínculo associativo.

No contexto do objeto, o próprio edital exige atuação em conformidade com resoluções dos conselhos profissionais e com composição de equipes multidisciplinares segundo normas ministeriais e conselhos de classe.



Assim, admitir “associação profissional ou conselho” gera ilegal equiparação, reduz a segurança jurídica da habilitação e fragiliza a verificação da regularidade técnica da futura executora.

Destarte, é imperioso que seja retificada a redação para constar que, nas hipóteses em que a legislação exigir habilitação profissional regulamentada, a comprovação se dará mediante registro regular no respectivo conselho profissional, vedada sua substituição por associação profissional.

Resposta: Não procede a impugnação apresentada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital não afasta, tampouco substitui, a exigência de registro em conselho profissional quando este for legalmente obrigatório para o exercício da atividade profissional regulamentada. Nesses casos, permanece integralmente exigível a inscrição no respectivo conselho de fiscalização profissional, nos termos da legislação específica e do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Dessa forma, não há qualquer mitigação do poder fiscalizatório dos conselhos profissionais nem flexibilização indevida de exigência legal, mas sim a adequada observância ao conselho profissional competente, sempre que exigido pelo ordenamento jurídico.

Ressalte-se, ainda, que a Administração não pode ser compelida a adotar interpretação restritiva que limite indevidamente os meios de comprovação da qualificação técnica, devendo observar os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e na Lei Estadual nº 993/2021.

Assim, conclui-se que não há ilegalidade na redação editalícia, uma vez que permanece preservada a exigência de registro em conselho profissional quando legalmente obrigatório, sendo a referência a associação profissional utilizada apenas em caráter acessório e não substitutivo, inexistindo motivo para retificação do instrumento convocatório.

XIV - DA NECESSIDADE DE EXPLICITAÇÃO DE QUE O VALOR DE REFERÊNCIA É ANUAL



O item 6.4.4 do edital informa o valor estimado a ser repassado à organização social, bem como o montante de investimento, mas não explicita com clareza se o valor de custeio é anual, mensal, global do primeiro ciclo, ou referente a outro marco temporal.

Essa omissão é juridicamente relevante porque afeta a formulação da proposta, a comparabilidade entre concorrentes, a avaliação de exequibilidade e o correto dimensionamento do plano econômico-financeiro. Em contratação dessa magnitude, o orçamento estimado deve ser apresentado com precisão suficiente para permitir compreensão inequívoca de sua base temporal, sob pena de ofensa ao planejamento, à transparência, ao julgamento objetivo e à segurança jurídica. Isso é coerente com a Lei 14.133/2021 e com a orientação técnica sobre orçamento e formação de preço em contratações públicas.

A própria proposta financeira deve conter detalhamento de custos unitários e quantitativo estimado de profissionais por fase, com salários, encargos e benefícios individualizados. Sem a explicitação da anualidade do valor de referência, a leitura econômico-financeira do certame fica ambígua.

Sob esta senda, é indispensável que seja expressamente consignado no edital, no termo de referência e na minuta contratual que o valor de referência de custeio é ANUAL, com indicação do período-base de apuração, do regime de desembolso e da distinção entre custeio anual e recurso de investimento.

Resposta: No que se refere à alegação de ausência de clareza quanto à base temporal do valor estimado de custeio, não assiste razão à impugnante. Inicialmente, cumpre destacar que o edital apresenta de forma expressa e objetiva os valores de referência da contratação, conforme disposto no item 6.4.4:

“O valor estimado a ser repassado à Organização Social selecionada, para custeio do Hospital e da Policlínica do Complexo de Saúde Norte, é de R\$ 222.920.342,02 (duzentos e vinte e dois milhões, novecentos e vinte mil, trezentos e quarenta e dois reais e dois centavos) e, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) de RECURSO DE INVESTIMENTO, observadas as condições estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência e no Anexo VII – Minuta do Contrato de Gestão. ”

Ademais, o próprio edital esclarece de forma inequívoca a base temporal do valor de custeio ao dispor, no item 6.4.10, que:



“A proposta financeira não poderá ultrapassar o valor referencial total de R\$ 222.920.342,02 (...), correspondente às despesas de custeio previstas para 12 (doze) meses de execução.” (Grifo nosso)

Dessa forma, resta evidenciado que o valor de R\$ 222.920.342,02 refere-se ao custeio anual (12 meses); o montante de R\$ 100.000.000,00 refere-se a recursos de investimento, possuindo natureza distinta do custeio; há clara distinção entre despesas operacionais e recursos destinados à estruturação da unidade.

Nesse contexto, não se verifica qualquer ambiguidade capaz de comprometer a formulação das propostas, a comparabilidade entre os concorrentes ou a análise de exequibilidade, uma vez que o edital, em conjunto com o Termo de Referência, fornece os elementos necessários à adequada compreensão da estrutura econômico-financeira da contratação

XV - DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA INTEGRAL DOS PRAZOS

Se acolhidos os pontos acima — especialmente aqueles que alterem o conteúdo do Plano de Trabalho, a estrutura do barema, a compreensão do valor de referência, os critérios de habilitação profissional ou a sistemática recursal — haverá modificação substancial das condições de formulação das propostas.

Nessa hipótese, impõe-se a republicação do edital com reabertura integral dos prazos, sob pena de violação à publicidade, isonomia, transparência e ampliação da competitividade. A Administração não pode corrigir aspectos materiais do instrumento convocatório e manter o mesmo cronograma, porque isso prejudica os interessados que estruturaram ou deixaram de estruturar suas propostas com base na versão anterior. Esse raciocínio é coerente com os princípios do art. 37 da Constituição, da Lei 14.133/2021 e da Lei 13.019/2014 sobre chamamento público.

No caso concreto, isso é ainda mais relevante porque o edital fixa prazo curto para impugnação e recurso, e a proposta técnica depende de organização documental extensa.



Assim, se acolhidas, total ou parcialmente, as alterações de conteúdo aqui defendidas, que o edital seja republicado com reset integral dos prazos, inclusive para visita técnica, impugnações, apresentação de envelopes e recursos.

Resposta: O pedido não será acolhido, não se justificando a republicação do edital e a reabertura dos prazos, uma vez que inexistem alterações substanciais que impactem a formulação das propostas ou a participação dos interessados.

No que se refere à alegação de necessidade de republicação do edital com reabertura integral dos prazos, cumpre esclarecer que as manifestações apresentadas não foram acolhidas, tendo em vista que os pontos suscitados já se encontram devidamente previstos, esclarecidos e disciplinados no Edital e em seus anexos.

Conforme demonstrado nas análises precedentes, o edital contempla de forma suficiente os elementos necessários à adequada compreensão do objeto, da estrutura de custos, dos critérios de habilitação e julgamento, bem como das regras procedimentais aplicáveis ao certame, não se verificando omissões ou inconsistências que justifiquem sua alteração.

Dessa forma, inexistindo modificação do conteúdo editalício, não há que se falar em republicação do instrumento convocatório ou reabertura de prazos, uma vez que tais medidas somente se justificariam na hipótese de alteração substancial das condições de formulação das propostas, o que não ocorreu no presente caso.

XVI - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante:

a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, com regular processamento;

Resposta: A impugnação é recebida, por ter sido apresentada na forma e prazo previstos no edital, sendo devidamente apreciada pela Administração, nos termos da legislação aplicável e do instrumento convocatório.



b) a suspensão cautelar da sessão pública e dos atos subsequentes, até decisão motivada sobre os pontos ora suscitados, em homenagem à segurança jurídica, à autotutela administrativa e à prevenção de nulidades;

Resposta: Não procede o pedido de suspensão cautelar da sessão pública e dos atos subsequentes.

A mera apresentação de impugnação não possui efeito suspensivo automático, cabendo à Administração avaliar, de forma motivada, a existência de fundamentos jurídicos e fáticos que justifiquem eventual paralisação do certame, o que não se verifica no caso concreto.

O edital encontra-se em conformidade com a legislação aplicável, especialmente a Lei nº 14.133/2021 e a Lei Estadual nº 993/2021, não havendo indícios de vícios capazes de comprometer a legalidade do procedimento ou de ensejar risco de nulidade que justifique a adoção de medida excepcional de suspensão.

A continuidade do certame, ademais, observa os princípios da eficiência, celeridade administrativa e supremacia do interesse público, sendo plenamente compatível com a preservação da segurança jurídica e com o exercício da autotutela administrativa, que permanece assegurado em todas as fases do procedimento.

Dessa forma, indefere-se o pedido de suspensão, mantendo-se a regular tramitação do certame nos termos do instrumento convocatório.

c) a retificação da cláusula que exige comprovação de experiência limitada aos últimos 5 anos, afastando-se a rigidez temporal ou, subsidiariamente, motivando-se tecnicamente sua imprescindibilidade, em consonância com o entendimento consagrado no Acórdão 733/2026 – TCU – Plenário;

Resposta: O pedido não será acolhido.

O item 6.3.1 do edital estabelece que a proponente deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução satisfatória de serviços de mesma natureza e porte, realizados nos últimos 5 (cinco) anos, por meio de Contrato de Gestão ou convênio, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.



A exigência de comprovação de experiência não decorre de imposição automática ou descontextualizada, mas da necessidade de aferição da capacidade técnico-operacional atual, especialmente diante da natureza do objeto, que envolve a gestão e operacionalização de serviços de saúde de alta complexidade. Trata-se de setor marcado por intensa dinamicidade, com constantes atualizações de protocolos clínicos, normativas sanitárias, tecnologias assistenciais e modelos de gestão, o que justifica a valorização da experiência.

Nesse contexto, a experiência pretérita remota, isoladamente, não assegura a aptidão atual da entidade, sendo legítima a exigência de comprovação de atuação em período recente. O recorte temporal, portanto, constitui critério objetivo de aferição da atualidade da experiência, não implicando desconsideração absoluta de experiências anteriores, mas priorizando aquelas que melhor refletem a capacidade presente de execução.

Ademais, tal exigência insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração e encontra consonância com o entendimento do Acórdão nº 733/2026 – TCU – Plenário, que admite a fixação de critérios dessa natureza quando tecnicamente justificados, como no presente caso.

Não se verifica, assim, restrição indevida à competitividade, mas sim medida proporcional e adequada à mitigação de riscos e à garantia da execução eficiente do objeto.

Dessa forma, mantém-se a redação editalícia, por se mostrar técnica, legítima e juridicamente fundamentada.

d) a definição objetiva dos conceitos de “mesma natureza e porte”, mediante indicadores assistenciais, operacionais e estruturais mensuráveis;

Resposta: Quanto ao pedido de definição objetiva dos critérios de experiência compatível com “mesma natureza e porte”, esclarece-se que o edital já estabelece parâmetros suficientes para sua adequada compreensão e aplicação, inexistindo lacuna ou indeterminação.

Nos termos dos itens 6.3.1 e 6.3.2, exige-se a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução satisfatória de serviços compatíveis



com o objeto. Para esse fim, considera-se como de mesma natureza e porte a experiência proporcional e aderente ao escopo das atividades a serem executadas.

O Edital nº 001/2026, em conjunto com o Termo de Referência (Anexo I), define de forma clara os parâmetros técnicos do objeto, os quais orientam a análise da qualificação técnica. Assim, a avaliação não se dá de forma subjetiva, mas com base em elementos objetivos previstos no próprio instrumento convocatório.

O Termo de Referência, por sua vez, delimita as características técnicas, o perfil assistencial, a abrangência e o escopo dos serviços, constituindo referência concreta para a verificação da compatibilidade da experiência exigida, tanto em relação à natureza quanto ao porte da contratação. Ressalte-se que a Administração, ao não restringir a comprovação a critérios exclusivamente numéricos, buscou preservar a competitividade, evitando limitações indevidas à participação de interessados aptos à execução do objeto. A expressão “mesma natureza e porte”, portanto, não implica ausência de objetividade, devendo ser interpretada de forma sistemática, à luz do objeto contratual, que delimita com clareza a complexidade e a extensão dos serviços.

A aferição da experiência será realizada com base em critérios objetivos e verificáveis, considerando, entre outros aspectos, a compatibilidade das atividades desempenhadas, a complexidade dos serviços executados, as características operacionais e a aderência ao escopo contratual.

Dessa forma, a exigência mostra-se proporcional, adequada e alinhada ao objeto, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida necessária para assegurar a seleção de proponentes aptos à execução satisfatória dos serviços, razão pela qual não se acolhe o pedido.

e) a revisão da exigência de patrimônio líquido mínimo de 10%, com demonstração formal de sua necessidade concreta e da justificativa para sua cumulação com índices contábeis, em consonância com o entendimento constante do Excerto 00110/2026 – TCE-ES, adequando corretamente para sua exclusão, considerando ser uma exigência que não é compatível com contratos de gestão;

Resposta: Não procede o pedido de revisão ou exclusão da exigência de patrimônio líquido mínimo fixado em 10% do valor estimado.



A exigência encontra respaldo no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a fixação de patrimônio líquido mínimo como instrumento de aferição da capacidade econômico-financeira, limitado a até 10% do valor estimado da contratação, configurando mecanismo adicional de garantia, em conformidade com o previsto no edital.

A avaliação econômico-financeira baseia-se, ainda, na análise do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, por meio de índices como Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, usualmente fixados em patamar mínimo igual ou superior a 1 (um), referência consolidada na Administração Pública por indicar equilíbrio financeiro e capacidade de cumprimento de obrigações.

A orientação dos órgãos de controle admite a utilização desses indicadores com base em dados reais e consistentes, podendo ser analisados por exercício, de modo a refletir a condição financeira da entidade ao longo do tempo.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 993/2021 reforça a obrigatoriedade de comprovação da capacidade econômico-financeira por meio da apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices técnicos adequados. Em consonância com esse entendimento, a Procuradoria Geral do Estado já se manifestou pela legalidade da exigência de índices financeiros, sem qualquer prejuízo à competitividade, conforme consignado nos Pareceres PGE/PCA nº 00012/2022 (2022-R9DWW2) e PGE/PPE nº 00020/2023 (2023-B3Q94K).

A cumulação entre índices contábeis e patrimônio líquido mínimo é prática legítima, pois permite avaliação mais completa da capacidade financeira, especialmente diante da complexidade do objeto.

Dessa forma, as exigências estabelecidas no edital mostram-se plenamente amparadas pelo ordenamento jurídico, observando os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, além de estarem em consonância com a jurisprudência e as orientações dos órgãos de controle. Revelam-se, portanto, adequadas à complexidade do objeto e necessárias à mitigação de riscos contratuais, não havendo qualquer fundamento técnico ou jurídico que justifique sua alteração.



f) a reestruturação do barema de julgamento, para privilegiar, em maior medida, a qualidade da proposta e do plano de trabalho, em vez de superdimensionar atributos institucionais pretéritos;

Resposta: Não procede o pedido de reestruturação do barema de julgamento.

O modelo de pontuação estabelecido no edital foi definido com base em critérios técnicos e objetivos, estruturado de forma a assegurar avaliação equilibrada entre a qualidade da proposta apresentada e a experiência institucional dos proponentes, em consonância com os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 993/2021.

Ressalta-se que o edital não superdimensiona atributos pretéritos, mas os considera como elementos complementares de qualificação técnica, aptos a evidenciar a capacidade operacional e a maturidade institucional das entidades. Tais aspectos possuem correlação direta com a adequada execução do objeto, especialmente diante de sua complexidade e relevância assistencial.

Por sua vez, a proposta técnica, especialmente o plano de trabalho, ocupa posição central na avaliação, contemplando critérios como metodologia, organização dos fluxos, metas, governança e viabilidade da execução, não havendo qualquer desbalanceamento que comprometa a análise qualitativa das soluções apresentadas.

Ademais, a definição dos pesos e critérios de pontuação insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os parâmetros legais, o que se verifica no caso concreto, não cabendo sua revisão com base em juízo subjetivo do particular.

Dessa forma, conclui-se que o barema adotado é proporcional, adequado ao objeto e juridicamente válido, não havendo fundamento para sua alteração.

g) o reenquadramento da pontuação conferida à acreditação ONA e a certificações, para que assumam caráter apenas complementar;

Resposta: Não procede o pedido de reenquadramento da pontuação atribuída à acreditação ONA e às certificações.



O edital já confere a essas certificações caráter eminentemente complementar, inserindo-as como critério acessório de valoração técnica, sem atribuir-lhes peso preponderante no julgamento das propostas. Sua finalidade é reconhecer níveis de maturidade organizacional, adoção de boas práticas assistenciais e compromisso com padrões de qualidade e segurança do paciente, aspectos diretamente relacionados à adequada execução do objeto.

Ressalta-se que a pontuação atribuída às certificações é limitada e proporcional no conjunto do barema, não sendo suficiente, isoladamente, para influenciar de forma decisiva o resultado do certame. O núcleo da avaliação permanece centrado na proposta técnica e no plano de trabalho, especialmente quanto à metodologia, governança, fluxos operacionais e viabilidade de execução.

A consideração de certificações reconhecidas, como a ONA, está alinhada às melhores práticas do setor de saúde e guarda pertinência com o objeto contratado, não configurando restrição à competitividade, mas mecanismo legítimo de diferenciação técnica entre os proponentes.

Dessa forma, verifica-se que o edital já atende à finalidade pretendida pela impugnante, não havendo desproporcionalidade ou necessidade de ajuste na pontuação atribuída, motivo pelo qual se indefere o pedido.

h) o aperfeiçoamento da disciplina de transparência e contraditório, com divulgação das notas analíticas, fundamentos de avaliação, documentos apresentados e atos de diligência em tempo útil;

Resposta: Não procede o pedido de aperfeiçoamento da disciplina de transparência e contraditório nos termos propostos.

O edital já contempla mecanismos suficientes e adequados de publicidade, motivação e controle dos atos administrativos, assegurando a divulgação dos resultados e o exercício do contraditório e da ampla defesa em momento oportuno, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 993/2021 e a Lei nº 9.784/1999.

A avaliação das propostas é realizada com base em critérios previamente definidos, com motivação técnica formalizada, sendo os resultados devidamente divulgados de modo a viabilizar o pleno exercício do direito recursal pelos interessados.



Ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro, fundamentado na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 9.784/1999 e na Lei nº 12.527/2011, não impõe a obrigatoriedade de divulgação simultânea e em tempo real de notas analíticas, memórias de avaliação ou atos internos de diligência antes da abertura do prazo recursal, desde que tais documentos não constituam o fundamento exclusivo da decisão, sendo suficiente a disponibilização dos fundamentos do julgamento em momento adequado para viabilizar a impugnação informada.

Dessa forma, conclui-se que o modelo adotado no edital atende aos princípios da publicidade, motivação, contraditório e ampla defesa, não havendo omissão ou insuficiência que justifique sua alteração.

i) sendo acolhidas alterações substanciais, a republicação do edital com reabertura integral dos prazos, em respeito à publicidade, isonomia e ampliação da competitividade;

Resposta: No que se refere ao pedido de republicação do edital com reabertura integral dos prazos, na hipótese de acolhimento de alterações substanciais, não assiste razão à impugnante no presente caso. Conforme demonstrado ao longo da presente análise, as manifestações apresentadas não foram acolhidas, tendo em vista que os pontos suscitados já se encontram devidamente previstos, esclarecidos e disciplinados no instrumento convocatório e em seus anexos.

j) ao final, seja proferida decisão expressamente motivada, enfrentando-se de forma individualizada todos os fundamentos ora deduzidos.

Resposta: Os pontos suscitados pela impugnante foram integralmente enfrentados nas manifestações anteriores, por meio de análise técnica minuciosa e individualizada das questões relevantes ao deslinde da matéria.

Desse modo, resta evidenciado o pleno atendimento ao dever de motivação, consubstanciado na exposição clara, coerente e suficientemente fundamentada das razões de decidir, em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da transparência, da eficiência e do devido processo administrativo.



k) a exclusão, ou subsidiariamente a ampliação, do limite de 50 folhas do Plano de Trabalho, com admissão expressa de anexos técnicos;

Resposta: O pedido não será acolhido.

No que se refere ao pedido de exclusão ou ampliação do limite de 50 (cinquenta) folhas para apresentação do Plano de Trabalho, bem como à admissão irrestrita de anexos técnicos, não assiste razão à impugnante. Inicialmente, cumpre destacar que o item 6.2.2 do edital estabelece, de forma clara e objetiva, que o Plano de Trabalho deverá ser apresentado com limitação de 50 folhas, devidamente numeradas, rubricadas e encadernadas, garantindo padronização na apresentação das propostas. A fixação de limite de páginas constitui prática administrativa legítima e amplamente adotada, tendo por finalidade: assegurar isonomia entre os participantes, evitando vantagem indevida decorrente da apresentação de documentos excessivamente extensos; garantir objetividade e comparabilidade das propostas; conferir celeridade e eficiência à análise técnica pela Comissão; estimular a clareza, síntese e foco nas informações essenciais.

Ademais, o limite estabelecido mostra-se razoável e proporcional à complexidade do objeto, sendo plenamente suficiente para a apresentação das informações técnicas necessárias à avaliação do Plano de Trabalho. Ressalta-se que o edital não impede a adequada demonstração da capacidade técnica e operacional das entidades, tampouco inviabiliza a apresentação de propostas consistentes, mas apenas estabelece um parâmetro objetivo para sua organização e avaliação.

l) a retificação das cláusulas que admitam registro em associação profissional em substituição ao registro no respectivo conselho de fiscalização;

Resposta: Não procede a impugnação apresentada.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o edital não afasta nem substitui a exigência de registro em conselho profissional quando este for legalmente obrigatório ao exercício de atividade profissional regulamentada. Nessas hipóteses, permanece integral e inafastável a inscrição no respectivo conselho de fiscalização, nos termos da legislação específica e do art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Desse modo, não há mitigação do poder fiscalizatório dos conselhos profissionais nem flexibilização indevida de exigência legal, mas, ao contrário, plena observância ao



regime jurídico aplicável e à vinculação ao conselho competente sempre que exigido pelo ordenamento.

No mesmo sentido, o item 6.5 do edital, ao tratar da qualificação técnica, prevê a exigência de “registro profissional em Associação ou Conselho Profissional competente, em plena validade”, cuja finalidade é atestar que a entidade e seus responsáveis técnicos encontram-se regulares e aptos perante o órgão de classe que regulamenta a respectiva atividade. Tal exigência deve ser compreendida de forma sistemática, limitada ao conselho profissional responsável pela fiscalização da atividade preponderante do objeto, como, por exemplo, CREA para serviços de engenharia, CRQ para atividades químicas ou CRC para serviços contábeis, conforme o caso.

Ressalte-se, ainda, que a Administração não pode ser compelida a adotar interpretação restritiva que limite indevidamente os meios de comprovação da qualificação técnica, devendo observar os princípios da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021 e na Lei Estadual nº 993/2021.

Assim, conclui-se que a redação editalícia não apresenta qualquer ilegalidade, uma vez que preserva integralmente a exigência de registro em conselho profissional quando legalmente obrigatório, sendo a referência à associação profissional admitida apenas em caráter acessório e não substitutivo, inexistindo, portanto, fundamento para sua retificação.

m) a explicitação, no edital, TR e minuta contratual, de que o valor de referência de custeio é anual, com indicação do respectivo período-base;

Resposta: Não procede a alegação de ausência de clareza quanto à base temporal do valor de custeio, uma vez que o edital explicita, no item 6.4.4, os valores de referência da contratação, distinguindo custeio e investimento, e, no item 6.4.10, estabelece de forma inequívoca que o valor de R\$ 222.920.342,02 corresponde às despesas de custeio previstas para 12 (doze) meses.

Ademais, o montante de R\$ 100.000.000,00 refere-se a recursos de investimento, possuindo natureza distinta do custeio. Assim, há clara definição de que se trata de valor anual, bem como distinção entre custeio e investimento, não se verificando



ambiguidade que comprometa a formulação das propostas ou a análise de exequibilidade.

Dessa forma, resta suficientemente demonstrado que o edital define com precisão a periodicidade do valor de custeio e a distinção entre as categorias de despesa, inexistindo qualquer ambiguidade apta a comprometer a formulação das propostas, a comparabilidade entre os participantes ou a análise de exequibilidade econômico-financeira.

n) a revisão do barema para privilegiar a qualidade da proposta técnica e, subsidiariamente, a motivação objetiva quanto ao tratamento de títulos institucionais como OSCIP;

Resposta: Não procede o pedido de revisão do barema nos termos propostos.

O modelo de pontuação estabelecido no edital já privilegia, de forma preponderante, a qualidade da proposta técnica e do plano de trabalho, os quais concentram os principais critérios de avaliação relacionados à metodologia, organização dos serviços, metas, governança e viabilidade de execução. A consideração de aspectos institucionais não se sobrepõe a essa análise, atuando apenas como elemento complementar de qualificação.

Ressalta-se, ainda, que o edital não faz menção específica ao título de OSCIP, mas sim à participação de entidade privada de direito privado sem fins lucrativos, de modo que não há previsão de pontuação vinculada a qualificações jurídicas específicas dessa natureza.

No que se refere a títulos institucionais, como o de OSCIP, cumpre esclarecer que se trata de qualificação de natureza formal e jurídica, que não traduz, por si só, desempenho assistencial, maturidade gerencial ou capacidade de execução do objeto.

A definição dos critérios e respectivos pesos insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e julgamento objetivo, o que se verifica no caso concreto.

Dessa forma, conclui-se que o barema adotado é proporcional, tecnicamente fundamentado e alinhado aos princípios do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, não havendo fundamento para sua revisão.



o) a vedação expressa à cumulação de pontuação por antiguidade com base na mesma documentação;

Resposta: Não procede o pedido de vedação expressa à cumulação de pontuação nos termos propostos.

O edital já estabelece critérios objetivos e suficientemente delimitados para a atribuição de pontuação, não havendo previsão de cumulação indevida baseada na mesma documentação. A sistemática adotada observa lógica de avaliação por faixas ou critérios distintos, evitando a duplicidade de valoração de um mesmo elemento fático.

No que se refere especificamente à pontuação por antiguidade ou tempo de experiência, esta é estruturada de forma progressiva e não cumulativa, sendo considerada apenas a pontuação correspondente ao nível mais elevado comprovado, o que afasta, por si só, qualquer hipótese de bis in idem.

Ademais, a análise da documentação é realizada de forma técnica e criteriosa pela Comissão, com observância aos princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não sendo admitida a dupla contagem de um mesmo requisito para fins de pontuação.

Dessa forma, conclui-se que o edital já contém salvaguardas suficientes para impedir a cumulação indevida de pontuação, não havendo necessidade de inclusão de vedação expressa adicional.

p) a dilação dos prazos da Comissão para manifestação, reconsideração e saneamento para 5 a 8 dias úteis, conforme a complexidade do caso;

Resposta: No que se refere ao pedido de dilação dos prazos destinados à manifestação, reconsideração e saneamento por parte da Comissão, para o intervalo de 5 (cinco) a 8 (oito) dias úteis, não assiste razão à impugnante.

Os prazos estabelecidos no edital foram definidos com base em critérios de razoabilidade, eficiência administrativa e adequada organização do procedimento, de modo a compatibilizar a celeridade do certame com a necessária análise técnica das questões submetidas à Comissão de Seleção, composta por equipe especializada.



No caso em análise, não se evidencia qualquer comprometimento à atuação da Comissão ou à regular condução do certame em razão dos prazos fixados, tampouco se verifica complexidade extraordinária que justifique a ampliação genérica e prévia dos prazos para todos os atos procedimentais.

Por fim, destaca-se que o edital já estabelece prazos suficientes e compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, inexistindo omissão, insuficiência ou desproporcionalidade que justifique sua revisão, razão pela qual se mantém integralmente a disciplina editalícia.

q) acolhidas alterações substanciais, a republicação do edital com reabertura integral dos prazos.

Resposta: O pedido não será acolhido.

No que se refere à alegação de necessidade de republicação do edital com reabertura integral dos prazos, cumpre esclarecer que as manifestações apresentadas não foram acolhidas, tendo em vista que os pontos suscitados já se encontram devidamente previstos, esclarecidos e disciplinados no Edital e em seus anexos.

Conforme demonstrado nos itens anteriores, o instrumento convocatório contempla de forma suficiente os elementos necessários à adequada compreensão do objeto, da estrutura de custos, dos critérios de habilitação e julgamento, bem como das regras procedimentais aplicáveis ao certame, não se verificando omissões, inconsistências ou alterações aptas a comprometer sua regularidade.

Dessa forma, inexistindo modificação substancial do conteúdo editalício, não há que se falar em republicação do instrumento convocatório ou reabertura de prazos, uma vez que tais medidas somente se justificariam na hipótese de alteração material das condições de formulação das propostas, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, mantém-se integralmente o edital e o cronograma originalmente estabelecido, assegurando-se a continuidade regular do certame.

XVII - REQUERIMENTO FINAL



Por todo o exposto, a Impugnante espera e requer que esta Administração, no exercício responsável de sua autotutela, promova a revisão das cláusulas impugnadas, saneando o edital para que o certame prossiga com maior abertura competitiva, maior objetividade técnica e maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

Resposta: O requerimento final não foi acolhido.

As cláusulas impugnadas foram objeto de detida análise técnica e jurídica, sendo concluído que se mostram plenamente compatíveis com o regime jurídico aplicável, com os princípios que regem a Administração Pública e com a natureza e a complexidade do objeto, inexistindo qualquer ilegalidade, desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade.

O instrumento convocatório encontra-se devidamente estruturado com critérios técnicos, objetivos e motivados, elaborados em consonância com a necessidade de assegurar adequada execução contratual, seleção da proposta mais vantajosa e mitigação de riscos, sem prejuízo à isonomia, à ampla participação e à segurança jurídica do certame.

Dessa forma, não se verifica a necessidade de saneamento do edital nos termos requeridos, permanecendo hígidas e plenamente eficazes as disposições editalícias, assegurando-se a regular continuidade do procedimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados enfrentam, de forma integral e fundamentada, todos os questionamentos suscitados, não se verificando a existência de vícios, inconsistências ou ilegalidades no instrumento convocatório que justifiquem sua alteração.

O Edital de Chamamento Público nº 001/2026 revela-se alinhado à legislação aplicável, aos princípios que regem a Administração Pública e às boas práticas administrativas, assegurando a isonomia, a competitividade, a transparência e o julgamento objetivo.

Assim, não havendo fundamento jurídico ou técnico apto a ensejar a sua modificação, o pedido de impugnação não merece acolhimento, mantendo-se integralmente as disposições editalícias.



Atenciosamente,

**COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO
HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE**
Edital de Chamamento Público nº 001/2026
Secretaria de Estado da Saúde – SESA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MAYCON CRUZ SILVA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:28:39 -03:00

ADILSON PAZITO SERRA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:27:36 -03:00

LILIANE SANTOS LACERDA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:35:00 -03:00

GEORGIA LOPES DE MIRANDA LOURA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:30:47 -03:00

KELY CRISTINA PEREIRA DA SILVA WERNESBACH

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:26:53 -03:00

PATRICIA PITANGA BERTOCCHI

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:28:53 -03:00

GILBERTO VIEIRA DE REZENDE

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:30:03 -03:00

FERNANDA MIRANDA PEREIRA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:29:17 -03:00

GABRIEL DA SILVA GALVÃO

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:45:14 -03:00

JULIELE FALCAO RABELO

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:32:33 -03:00

ANTONIA JEANE ALVES DE SOUZA

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:57:10 -03:00

ODILENE PEREIRA LOCATELLI

MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE)
SESA - GOVES
assinado em 23/04/2026 16:28:57 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 23/04/2026 16:57:10 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por AMANDA ALINE OLIVEIRA DE SOUZA (MEMBRO (COMISSÃO DE SELEÇÃO DA GESTÃO DO HOSPITAL E DA POLICLÍNICA DO COMPLEXO DE SAÚDE NORTE) - SESA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-9346NK>